



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
SEGUNDA CÂMARA	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA GERAL	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	21
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	21
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	21
EDITAIS	21
DESPACHOS	21
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	21
ATOS NORMATIVOS	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
Despachos.....	21
Termo de Ajuste de Gestão	27
Portarias	27
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Auditores – Coordenadores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo.....	29
Administrativo	29

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 691897/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3629/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Omissão não constatada. Matéria insuscetível de análise por meio de Embargos de Declaração. VOTO pelo Conhecimento e pelo Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelos Srs. Nelson Leal Junior e Elbio Gonçalves Maich (peça 93) e Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR e Valmir da Silva (peça 97), em face do Acórdão nº 2475/18-STP (peça 89), que julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar a ocorrência de dano ao erário (juros e multas), gerados pelo pagamento em atraso de tributos.

Os embargantes apresentaram os seguintes argumentos:

a) Nelson Leal Junior e Elbio Gonçalves Maich (peça 93)

- Preliminarmente, quanto a nulidade do Acórdão, por afronta aos princípios de ampla defesa e contraditório, eis que não teriam sido intimados para apresentarem contrarrazões;

- Omissão quanto a principal causa das infrações aos prazos de recolhimento dos tributos (situação alheia a qualquer dolo ou culpa dos embargantes, pois a Lei Orçamentária previu orçamento de R\$ 946,36 milhões e seus empenhos foram de R\$ 582 milhões, ou seja, 61,50% do valor pretendido).

b) Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR e Valmir da Silva (peça 97)

- Não houve respeito ao contraditório e ampla defesa, pois das alegações proferidas pela SEFA os embargantes não foram intimados para manifestação;

- Não tem qualquer espécie de dolo ou culpa no caso em tela, capaz de configurar responsabilização e devolução dos valores ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que os Embargos devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto a alegada omissão sobre a falta de recursos ter causado a irregularidade (a Lei Orçamentária previu um orçamento de R\$ 946,36 milhões e seus empenhos foram de R\$ 582 milhões), foi devidamente comprovado nos autos que os atrasos decorreram das decisões dos gestores da Autarquia em não honrar os compromissos tributários.

Ademais, a crise econômica-fiscal que permeou o país no período em que ocorreram os inadimplementos era do total conhecimento dos gestores e mesmo assim não agiram com prudência diante do contexto adverso.

No Acórdão embargado restou consignado:

“[...] Não se pode negar a existência de crise econômica-fiscal no país, com maior extensão nos anos de 2014 e de 2015. O que exigiu a aplicação de ajustes nas contas dos entes federativos, notadamente com reflexos na arrecadação da receita orçamentária, demandando maior prudência na execução das despesas locais.

Entretanto, ao admitir os atrasos, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida, sendo mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados, o que evidenciou um contrassenso diante de eventual contingenciamento de repasse de recursos ao DER.”

Assim, não procede a alegação de inexistência de conduta diversa encampada pelos gestores do DER.

No tocante à suposta afronta aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, verifico que o pedido dos autores se refere ao mérito da decisão. Entretanto, não se trata de matéria passível de análise por meio dos Embargos de Declaração, porque este não é sucedâneo recursal apto a atender o pedido requerido.

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas com a integração do Código de Processo civil, nos casos em que houver omissão, contradição ou obscuridade e erro material na decisão prolatada.

Por fim, registro do paradoxal posicionamento da Procuradoria do DER ao encampar Embargo de Declaração propondo a modificação e nulidade do Acórdão nº 2475/18-STP, uma vez que a autarquia foi vítima das omissões dos gestores e nessa situação, é natural que a entidade prejudicada tenha o interesse na recomposição de seus recursos, mesmo quando tenha que responsabilizar seus ex-gestores.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2475/18-STP (peça 89).

Nestes termos, após o trânsito em julgado desta decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2475/18-STP (peça 89).

II - Determinar a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 137705/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: PEDRO RAUBER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3630/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta do Município de Marechal Cândido Rondon. VOTO pelo Conhecimento da Consulta. Resposta: pela Possibilidade de Ressarcimento de despesa com combustível quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, observando os respectivos requisitos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, representada por seu Presidente o Sr. Pedro Rauber, na qual se indaga sobre a possibilidade de ressarcimento de despesa com combustível, em casos de deslocamento com veículo de servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, assim como, caso a resposta seja positiva, o modo de fixação do valor e a forma do referido ressarcimento.

A Procuradoria Jurídica do Legislativo opinou pela possibilidade de ressarcimento, desde que atendidas as recomendações constantes no parecer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 09/2018 (peça 12), entendeu pela possibilidade de ressarcimento, devendo ser observados, no mínimo, os respectivos requisitos:

- prévia autorização em Lei Municipal específica;
- uso de veículo particular deve se dar de maneira excepcional, tendo-se preferência o uso da frota oficial;
- relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público;
- o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político e esteja previamente cadastrado no órgão competente;
- seja exigida declaração pessoal do proprietário que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço;
- seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que em outros estados se adota a proporção de 1/4 a 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado;
- esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na internet.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 620/18-PGC (peça 13), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que a presente consulta atende aos requisitos previstos no art. 38 da Lei Orgânica do TCE/PR, razão pela qual deve ser conhecida. Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Administração Pública Municipal nem sempre possibilita a efetivação do mister de proporcionar aos agentes públicos as condições necessárias ao adequado desempenho de suas funções, incluindo-se, neste diapasão, os meios de transporte, quando indispensáveis para a efetivação de suas tarefas.

Exempli gratia, é frequente, especialmente tratando de Municípios de pequeno porte, que determinados órgãos não disponham de veículo próprio, ou possuam frota insuficiente.

Não se mostra razoável que os servidores públicos tenham que arcar com gastos de

atividades realizadas em prol do interesse público, de cunho institucional.

Ocorre que o uso de veículos particulares, com ressarcimento das despesas de combustível, pela Administração Pública, pode facilitar o cometimento de ilícitos, fazendo com que a Administração ressarcir despesas advindas de deslocamentos com fins particulares.

A questão que deve ter destaque é a possibilidade de se controlar tais deslocamentos. Tal controle se mostra mais plausível, na atualidade, diante da existência de ferramentas, disponíveis na internet, que permitem precisar com exatidão a quilometragem necessária para se chegar a determinado destino.

O uso de veículos particulares, no entanto, deve se dar de maneira excepcional, havendo veículos oficiais disponíveis devem estes ter preferência.

A utilização de veículo automotor não implica somente a despesa com combustível, mas também relativa a manutenção e desgaste físico, sendo difícil mensurar a parcela à qual cabe a Administração Pública arcar.

De qualquer forma, é necessário que o servidor público consinta no uso de seu veículo para deslocamento, declarando que isenta a Administração Pública do pagamento de despesas relacionadas a manutenção e danos ocorridos em seu veículo, em decorrência do seu uso a serviço da Administração.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entendeu ser possível o ressarcimento das despesas, fixando os seguintes requisitos:

"2. O Poder Público Municipal poderá ressarcir as despesas de combustível decorrentes do uso de veículo particular a serviço, mediante o estabelecimento e observância, no mínimo, das seguintes condições: a) prévia autorização em lei municipal específica; b) relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público; c) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal; d) seja exigida declaração pessoal do proprietário que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço; e) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que o Executivo Estadual adota a proporção de 1/4 e o Poder Judiciário a proporção de 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado; f) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público; g) quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal, citando-se, como parâmetro, que, no âmbito do Estado, é utilizado o mapa do Estado de Santa Catarina editado pelo DEINFRA ou pelo DNIT. (grifei)

3. Diante das características singulares que cercam o uso de veículo particular a serviço, com a responsabilidade sendo exclusiva do servidor ou agente político proprietário do veículo, fica afastada a hipótese de a condução desse veículo efetivar-se através de servidor público ocupante de cargo ou emprego de motorista do quadro de pessoal da Administração Municipal." Relator Conselheiro Moacir Bertoli em 24/05/2006, Consulta nº 05/04273698.

Ainda no âmbito do TCE/SC, a Portaria nº 0434/2017, publicada em 04/08/2017, disciplinou o ressarcimento de combustível pela utilização de veículo particular pelos seus membros e servidores:

"Art. 19. A título excepcional e desde que previamente autorizado, poderá haver ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular ou com locação de veículo, nos deslocamentos destinados à realização de serviços externos.

§ 1º O ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular levará em consideração a quilometragem percorrida segundo o valor constante do Anexo III desta Portaria e o ressarcimento de despesas com locação de veículo levará em consideração os documentos comprobatórios das despesas realizadas com a utilização e o abastecimento do veículo locado.

§ 2º O ressarcimento de despesas de que trata o caput, dar-se-á mediante o preenchimento das seguintes condições:

I - encaminhamento de pedido de autorização, conforme modelo sugerido no Anexo IV, com as devidas justificativas, acompanhado, conforme o caso, de cópia do certificado de propriedade do veículo que será utilizado, da carteira de habilitação compatível com o veículo a ser conduzido e das apólices de seguro do casco, contra terceiros e de danos pessoais;

II - encaminhamento de formulário, conforme modelo sugerido no Anexo IV, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno, com indicação da quilometragem percorrida, ida e volta.

III - compatibilidade da quilometragem percorrida, ida e volta, com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

IV - apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com locação e abastecimento, no caso de utilização de veículo locado.

§ 3º O uso de veículo particular ou locado para a realização de serviços externos é de total responsabilidade do viajante, inclusive quanto a possíveis danos materiais causados ao veículo ou bens de terceiros, bem como danos pessoais aos seus ocupantes ou a terceiros.

§ 4º Não constituirão objeto de ressarcimento as despesas com manutenção do veículo em caso de necessidade de reposição de peças e/ou serviços, bem como nos casos de sinistro, roubo e outros eventos não previstos.

§ 5º No caso da existência de pedágios no trajeto, esses também são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados."

Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União regulamentou a questão objeto da presente consulta, por meio da Portaria nº 562/2017.

Ainda, como bem mencionou o consultante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posicionou-se no sentido da possibilidade do ressarcimento de despesas com combustível, conforme pode ser observado na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curiúva, nº 159203/10, relatado pelo insigne Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que consignou no Acórdão nº 4544/16-S2C.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, para apresentar resposta pela possibilidade de ressarcimento de despesa com combustível quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse

dos trabalhos do Poder Legislativo, devendo ser observados, os seguintes requisitos:

- Prévia autorização em Lei Municipal específica;
- O uso de veículo particular deve se dar de maneira excepcional, tendo-se preferência o uso da frota oficial;
- Relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento de demandas institucionais;
- O veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor e esteja previamente cadastrado no órgão competente;
- Seja exigida declaração pessoal do proprietário que isente a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular em serviço;
- Seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que em outros estados se adota a proporção de 1/4 a 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado;
- Esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade, ida e volta, com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta, para apresentar resposta pela possibilidade de ressarcimento de despesa com combustível quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, devendo ser observados, os seguintes requisitos:

- Prévia autorização em Lei Municipal específica;
- O uso de veículo particular deve se dar de maneira excepcional, tendo-se preferência o uso da frota oficial;
- Relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento de demandas institucionais;
- O veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor e esteja previamente cadastrado no órgão competente;
- Seja exigida declaração pessoal do proprietário que isente a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular em serviço;
- Seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que em outros estados se adota a proporção de 1/4 a 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado;
- Esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade, ida e volta, com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINAR a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 66095/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUCIANA SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3634/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de contas extraordinária, oriunda de relatório de auditoria. Prestação de serviços de Informática. Contratação mediante dispensa de licitação posterior aos fatos imputados. Convalidação de ato administrativo mediante decreto. Ausência de comprovação de conluio da recorrente com fatos posteriores. Provimento do Recurso, com a indicação de ressalva e afastamento das irregularidades e sanções aplicadas.

1. Tendo-se em conta a designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Ilustre relator originário do processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por LUCIANA SANTOS COSTA (Secretária Municipal de Licitações do Município de Paranaguá), em face do Acórdão nº 4441/17 – Primeira Câmara, complementado pelo Acórdão nº 4826/17 – Primeira Câmara (ambos de Rel. do Cons. Nestor Baptista), que julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária analisada, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá,

relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O processo originário foi desmembrado em 52 novos protocolados, sendo analisado, neste caso, a responsabilidade da Sra. LUCIANA SANTOS COSTA, ora RECORRENTE, delimitada pelo Relatório de Auditoria 01/2016, em seu Achado nº 10, em sua atuação como Presidente da Comissão de Licitação.

À RECORRENTE foi determinada aplicação de MULTA do artigo 87, IV, “g” da LCE nº 113/2005, em face da condução da Dispensa de Licitação nº 001/2014 sem a observância da legislação que rege a matéria, em violação ao disposto nos arts. 82 e 89, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ainda, foi determinada sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos.

Depreende-se daqueles autos que a ora Recorrente, na condição de Secretária Municipal de Licitações, aprovou o Parecer nº 133/2014, concluindo-se favoravelmente à dispensa em caráter emergencial para a contratação da empresa LEXSOM, sendo que tal aprovação deveria ser dada pela Procuradoria-Geral do Município.

Conforme consta do referido Relatório, a Recorrente, ao aprovar o parecer jurídico favorável à Dispensa, teria invadido a competência da Procuradoria Geral do Município, de acordo com o Decreto Municipal nº 1366/2010 e a Lei Complementar Municipal nº 107/2009.

Após o citado parecer jurídico favorável à dispensa, a Recorrente encaminhou o processo para a Secretaria Municipal da Fazenda com a minuta de contrato, e o então Prefeito Municipal homologou e adjudicou a contratação em 07/05/2014.

Em que pese o ocorrido, não houve contratação derivada da Dispensa, já que a empresa Lexsom não compareceu para assinar o contrato. Após, foi exarado parecer jurídico pela perda do objeto, sendo o Processo de Dispensa nº 001/2014, cancelado pelo Decreto Municipal nº 1862/2014.

Compulsando os autos, verifica-se, por meio da informação da Secretaria de Contabilidade, que a empresa Lexsom já havia sido contratada por meio do Processo de Dispensa Emergencial nº 10/2014 (Peça 05, fls. 402 - Guia de Remessa de Processos à Secretaria Municipal da Fazenda), a qual teve início em 22/07/2014.

Em suas alegações recursais, a RECORRENTE aponta, preliminarmente, inépcia da acusação, nos termos do art. 319, III, do Código Processual Civil Brasileiro, por entender que o Achado nº 10 da Auditoria, carece de causa de pedir, limitando-se a descrever as irregularidades nos procedimentos de dispensa e atribuir uma genérica responsabilidade.

Quanto ao mérito, no que tange a dispensa nº 001/2014, afirma, a RECORRENTE, que recebeu solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda e encaminhou à análise jurídica, e, na condição de Secretária de Licitações, aprovou o parecer jurídico encaminhado, destacando que tal competência decorre da Lei Complementar nº 162/2014 e do Decreto nº 1.622/2014.

Aponta que antes da edição destas legislações, não havia Secretaria especializada, sendo que os processos licitatórios ocorriam de forma desconcentrada, ficando a cargo da Procuradoria Geral a consulta e elaboração de pareceres e assessoramento às demais Secretarias.

Destaca que a minuta do contrato emergencial ainda não havia sido elaborada, não sendo-lhe imputada falha contratual, não havendo sequer a assinatura do contrato. Atribui a ausência de projeto básico à competência da Secretaria solicitante, afirmando que a solicitação encaminhada a Secretaria de sua competência (SEMLIC) restringiu-se à viabilidade jurídica da dispensa, sendo adequada, na sua visão, a solução proposta.

Ressalta que não atuava como órgão da controladoria ou de revisão e não poderia ponderar fatores que sequer existiam nos autos, como, por exemplo, o alegado descumprimento de aditivo anterior por parte da empresa contratada emergencialmente, sendo que, neste sentido, nunca houve processo administrativo atestando tal descumprimento e/ou aplicando sanções de proibição à empresa.

Quanto ao apontamento, pela decisão recorrida, de ausência de sua competência em homologar o Parecer Jurídico nº 133/2014, que concluiu pela possibilidade de dispensa de licitação, afirma que a citada decisão baseia-se no fato de que o Decreto Municipal nº 1622/2014 foi emitido após o ato de homologação, contudo, em sua visão, não seria, o referido decreto, o criador da competência, mas sim a Lei Complementar nº 162/2014, editada antes da emissão do ato.

Aponta a inexistência da figura de decretos autônomos e sustenta que a regra geral seria a existência de atos administrativos normativos executivos, subordinados à lei originária prévia, e, aponta que eventual invasão de competência, pode perfeitamente ser posteriormente convalidada, conforme artigo 55, da Lei nº 9.784/99.

Por fim, afirma que são desproporcionais as sanções aplicadas e pugna pela improcedência da presente tomada de contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3441/18, aponta que a decisão traz imprecisão na individualização das condutas dos agentes, na medida em que o processo de dispensa, alvo do Achado nº 10, do Relatório de Auditoria, foi cancelado e não gerou contratação e mesmo assim, é atribuída responsabilidade imprópria à RECORRENTE, na forma do artigo 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, pressupondo contratação, aquisição de bens, serviços ou obras de engenharia.

A Unidade destaca ainda outra potencial imprecisão na imputação de responsabilidade da RECORRENTE ao destacar sua atuação conjunta com a Sra. Ligia Regina Campos, fato que, na sua avaliação, não se verifica da narrativa do Achado nº 10.

No que tange à suposta violação de competência da RECORRENTE, verificada quanto da aprovação de parecer jurídico favorável a dispensa, afirma que tal ato resulta de “contrariedade ou ofensa à norma legal”, tipificadas, segundo a decisão recorrida, nos artigos 82 e 89, combinados com o artigo 3º, todos da Lei 8.666/93.

Complemente-se que o artigo 89, dessa legislação, tipifica as condutas de violação em duas ações, quais sejam: 1) dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, e, 2) deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Tais condições, na avaliação da Unidade Técnica, “não se verificam no processo de Dispensa nº 01/2004, único de efetiva participação da recorrente, posto que foi cancelado, não se derivando contratação ou qualquer violação de interesse (...).”

Por fim, conclui pela PROCEDÊNCIA do presente recurso, com REFORMA do acórdão combatido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 366/18, comunga do entendimento esposado pela Unidade Técnica, destacando que "por serem elementos distintos e autônomos entre si, a conduta imputada à recorrente como irregular, no que tange à violação de competência no Procedimento de Dispensa nº 01/2014, não adentra no campo da forma, ou seja, descabida a multa aplicada com base no artigo 89, da Lei 8.666/93. Paralelamente, resta comprovada a existência de Lei anterior ao ato praticado, em que criou o órgão em que a ora recorrente estava lotada, porém, muito embora a competência para a atuação do cargo não ter sido versada na legislação, é evidente a atuação da recorrente de acordo com a boa-fé." O voto apresentado pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi pelo não provimento do recurso.

É o relatório.
2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, divergindo do relator originário, entendo que o recurso merece provimento.

Pelo que se depreende da decisão recorrida, a responsabilização da Sra. Luciana Santos Costa deu-se pelo fato de que ela, na condição de Secretária Municipal de Licitações, na Dispensa de Licitação nº 001/2014, aprovou o Parecer Jurídico nº 133/2014, favoravelmente à dispensa, em caráter emergencial, para a contratação da empresa LEXSOM, quando tal aprovação deveria ter sido dada pela Procuradoria-Geral do Município, bem como, pelo fato de que, diante dessa usurpação de competência, inviabilizou o conhecimento dessa mesma dispensa pela autoridade competente, na condução da Dispensa nº 10/2014, em condições de prazo e valor mensal mais desfavoráveis [1], o que teria ocasionado um dano de R\$ 270.000,00.

Na decisão dos embargos declaratórios, contida no Acórdão nº 4826/17, da Primeira Câmara, foi esclarecido que o Decreto nº 1622/2014, que regulamentou as atribuições da recém criada Secretaria Municipal de Licitações e Compras e lhe teria assegurado a competência para aprovar o Parecer Jurídico em questão, foi emitido em 12/06/2014, data posterior à aprovação do referido Parecer Jurídico nº 133/2014, em 06/05/2014, motivo pelo qual foi considerado improcedente o argumento lançado nesse recurso, segundo o qual a interessada teria agido dentro de suas competências legais.

Com relação à essa última questão, entendo que, muito embora o decreto que regulamentou a competência da referida secretaria seja posterior à aprovação do Parecer Jurídico 133/2014, seu advento tem por efeito convalidar os atos anteriormente praticados.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato da Instrução nº 3441/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal, ao tratar, especificamente, do enquadramento dessa situação à hipótese de convalidação do ato administrativo:

Sabe-se, a bem da melhor doutrina, que os elementos que convalidam o ato administrativo são competência, forma, finalidade, motivo e objeto. Destarte, a eventual violação de competência praticada pela recorrente no Processo de Dispensa 01/2004 não pode ser considerada irregularidade formal, vez que competência e forma são elementos autônomos entre si. Ou seja, não se confundem.

Outrossim, pesa a existência, anterior ao ato praticado pela recorrente, da Lei Complementar Municipal 162/2014, responsável pela criação da Secretaria Municipal de Licitações e Compras no Município de Paranaguá, bem como dos cargos de Secretário e Superintendente de Assuntos Jurídicos atinentes à Secretaria.

Portanto, ainda que a estrutura e as atribuições da Secretaria não tivessem sido estabelecidas quando do ato praticado pela recorrente, não há como considerar que a aprovação de parecer jurídico, empreendida pela Sra. Luciana Santos Costa, foi de todo modo ilegal (fl. 5/6 da peça nº 146).

Por outro lado, ficou devidamente comprovado que a contratação que seria derivada do processo de Dispensa nº 001/14 deixou de ser efetuada, diante da ausência de comparecimento da empresa vencedora, o que, por si só, afastaria qualquer responsabilidade da recorrente pela condução desse procedimento.

Nesse sentido, reporto-me, novamente, às bem lançadas considerações da Unidade Técnica, constantes da mesma instrução:

Considerando-se que o Processo de Dispensa 01/2004, o único de efetiva participação da recorrente, foi cancelado, e que dele não derivou contratação ou qualquer violação de interesse, a conduta da Sra. Luciana Santos Costa não se conforma à intenção de punição expressa no item (i) retro do tipo. Pelos mesmos motivos, não há como estabelecer relação (nexo causal) entre a contratação irregular denunciada pelo Achado nº 10 do Relatório de Auditoria 01/2016 e a atuação da recorrente descrita no mesmo Achado (fl. 5).

Vale frisar, a respeito desse último ponto mencionado na instrução, que a efetiva contratação da empresa LEXSON, em condições menos favoráveis à administração, decorreu do processo de Dispensa de Licitação nº 10/2014, que, conforme indicado pela própria decisão recorrida, a fl. 3 da peça nº 122, foi deflagrado, apenas, em 22/07/2014, ou seja, data posterior à aprovação do Parecer Jurídico nº 133/2014, ocorrida em 06/05/2014, imputada à ora recorrente, como motivo de sua responsabilização, conforme expressamente apontado na decisão que decidiu os embargos de declaração, a fl. 2 da peça nº 132.

Dentro desse contexto, tendo sido a contratação da qual teria se originado o suposto dano ao erário, de R\$ 270.000,00, decorrente do processo Dispensa nº 10/2014, em relação ao qual não há qualquer indicação de participação da ora recorrente, não pode ela ser responsabilizada pela eventual usurpação de competência, posteriormente convalidada pelo Decreto nº 1622/2014, em relação à dispensa anterior, nº 001/2014, nem, tampouco pela mera omissão, por ter deixado de comunicar esse fato à autoridade superior, visto que ausente, mesmo nessa hipótese, relação de causalidade com os fatos subsequentes.

Vale reforçar, a esse propósito, que a condução da subsequente dispensa de licitação é de responsabilidade precípua dos signatários de seus respectivos atos constitutivos, não se podendo presumir a atuação, sequer na modalidade culposa, de quem, em procedimento anterior, ainda que de mesmo objeto, tenha praticado atos equiparáveis, mas cuja conclusão deixou de implicar na celebração do contrato de prestação de serviços.

Somente uma prova específica, indicativa de conluio da recorrente com os efetivos responsáveis e beneficiários do dano verificado em procedimento posterior poderia implicar em sua responsabilização, não se podendo tirar essa conclusão com base em meros indícios, sem suporte hábil na prova documental produzida.

3. Face ao exposto VOTO pelo provimento do recurso, para que sejam afastadas as irregularidades apontadas no Acórdão nº 4441/17, da Primeira Câmara, consignando-se a ressalva referente à convalidação do ato de aprovação do Parecer Jurídico nº 133/2014 por meio do Decreto nº 1622/2014, afastando-se as sanções

impostas pela decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar pelo provimento do recurso, para que sejam afastadas as irregularidades apontadas no Acórdão nº 4441/17, da Primeira Câmara, consignando-se a ressalva referente à convalidação do ato de aprovação do Parecer Jurídico nº 133/2014 por meio do Decreto nº 1622/2014, afastando-se as sanções impostas pela decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto de desempate). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo não provimento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 "A Dispensa nº 01/2014 teve início em 05/05/2014 enquanto a Dispensa nº 10/2014 foi deflagrada apenas em 22/07/2014, ambas tendo o mesmo objeto. A situação é classificada como "esdrúxula"1 pelo Relatório de Auditoria, posto que a contratação prevista na primeira tinha previsão de prazo de 90 dias e um valor mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), enquanto na segunda tinha previsão de duração de 180 dias e valor mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)" (fl. 3 da peça nº 122).

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 251516/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, MARCELO HLUSZKO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3570/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mallet, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva e Multa às Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelo Hluszko, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 4512/18 (peça 51), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	06/12/2016	67
Setembro	2016	31/10/2016	06/12/2016	36
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16

PROCESSO Nº: 789784/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ANNA EMIR SENA KOSERA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3649/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Judicial, Sra. Anna Emir Sena Kosera. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo registro em vista de determinação judicial. Registro do Ato com fundamento em Sentença Judicial (Autos 008621-69.2016.8.16.0174, 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Aposentadoria Concedida à Sra. Anna Emir Sena Kosera, com proventos integrais, ocupante do cargo de Professor de Suplência do ensino fundamental (primeira a quarta série), em conformidade com o Decreto nº 380/2016, publicada no DOM 21/09/2016, e com o art. 3º da Emenda 47/2005.

Após diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 1930/18 (peça 30), informa que houve processo judicial (Mandado de Segurança nº 008621-69.2016.8.16.0174, da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória), cuja sentença determinou o restabelecimento do ato concessivo e considerando que a falta de tempo de contribuição e de idade para a servidora se aposentar pelo embasamento utilizado (art. 3º da EC 47/2005 c/c art. 40 §5º da CRFB/88) restou superada pela decisão judicial acima citada.

A CGM ratifica a análise de mérito realizada na Instrução nº 4125/17 (Peça 15) pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), contudo, face a decisão judicial, opina pela legalidade e registro do ato concessivo.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 731/18-6PC (peça 31) acompanha o opinativo da CGM, quanto à necessidade de registro do ato. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em cumprimento à decisão judicial com trânsito em julgado, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 008621-69.2016.8.16.0174, 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, a qual concedeu a segurança à interessada e determinou a revogação do Decreto Municipal nº 312/2016 e a repristinação do Decreto nº 306/2016, bem como o reconhecimento, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal, VOTO pelo REGISTRO do Decreto nº 380/2016, que concedeu aposentadoria à servidora Anna Emir Sena Kosera, com proventos integrais.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do Decreto nº 380/2016, que concedeu aposentadoria à servidora Anna Emir Sena Kosera, com proventos integrais;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222861/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSELIA APARECIDA DA COSTA, VALDENI DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3650/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por morte. Parecer da CGM e Parecer do MPC pelo registro. Legalidade e Registro do Ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Concessão de Pensão, à Sra. Rosélia Aparecida da Costa, filha em menoridade à época do falecimento do ex-servidor municipal, no Município de Palmital, falecido em 06 de maio de 1992.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após manifestação da origem em resposta à diligência anteriormente proposta, por meio do Parecer nº 1555/18 (peça 91), opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 832/18-2PC (Elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 92), opina pela legalidade e registro da pensão em análise. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, expõe-se que a entidade previdenciária do Município de Palmital, em resposta à diligência proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, juntou aos autos as declarações do INSS de inexistência de eventual benefício ativo recebido pelas interessadas no ato de pensão, bem como esclareceu as razões pelas quais os outros 03 (três) filhos menores do ex-servidor não figuraram como beneficiários do ato em questão.

O Município explicou o motivo pelo qual permaneceu inerte diante da existência dos outros filhos do ex-servidor falecido, menores à época do falecimento. Nas justificativas, a municipalidade informou que não foi procurada e nem mesmo a entidade previdenciária, ou seja, não houve qualquer pleito de benefício a que se tinha direito, aduziu que no cadastro do Sr. Pedro da Costa não havia informações a respeito dos filhos, ademais, o primeiro pedido de pensão ocorreu em 2004, quando

estes filhos que não figuraram como beneficiários já se encontravam em maioridade. Por fim, o Município de Palmital encaminhou o Decreto nº 008/2016, que incluiu como beneficiária da pensão a Sra. Cleuza de Souza Gomes, companheira do Sr. Pedro da Costa, à época do seu falecimento.

Assim sendo, depreende-se que foram cumpridas todas as exigências e esclarecimentos dos fatos.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do presente Ato de Concessão de Pensão por Morte do ex-servidor municipal, o Sr. Pedro da Costa, em favor da companheira Cleuza de Souza Gomes e à filha menor, Rosélia Aparecida da Costa.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o REGISTRO do presente Ato de Concessão de Pensão por Morte do ex-servidor municipal, o Sr. Pedro da Costa, em favor da companheira Cleuza de Souza Gomes e à filha menor, Rosélia Aparecida da Costa;

II – determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 460582/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3665/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução processual pela negativa do registro. Situação consolidada. Pessoa com 68 anos de idade. Princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Registro do ato.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pensão concedida à Maria Cristina Ribeiro da Costa, na condição de cônjuge do ex-serventário da justiça Samuel Guimarães da Costa Junior, falecido em 11/04/2010, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 66.957/10 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/08/2010.

Os autos estavam sobrestados em razão do protocolo nº 47466-4/09, por meio do qual este Tribunal analisou a questão referente ao regime de previdência adotado pelos serventários da justiça não remunerados pelo Estado.

Por meio do Acórdão nº 3467/10 -Pleno, esta Corte assim decidiu:

OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS REGISTRAIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.935/94 E

PRENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, DE 16.12.1998, DESDE QUE TENHAM MANTIDO.

AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO, TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 1.088/18 (peça 18), concluiu que o servidor falecido não poderia ter se aposentado pelo regime próprio de previdência, uma vez que não preencheu os requisitos para a inativação até a edição da Emenda Constitucional [1] nº 20/98 e, portanto, a presente pensão não pode ser concedida pelo Paranaprevidência e sim pelo Regime Geral de Previdência. Instado a se manifestar o PARANAPREVIDÊNCIA às peças 23/24, aduziu que o Prejulgado nº 21 deste Tribunal, que pacificou o entendimento a respeito da aposentadoria no regime próprio pelos serventários de justiça data de 2016, ao passo que o ato concessório objeto dos autos é de julho de 2010, ressaltando que o pagamento da pensão se deu em virtude de decisão proferida nos autos 52.531/08 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em nova análise, a unidade técnica por meio do Parecer nº 1371/18 (peça 25), novamente informou que: “quando da promulgação da EC 20/98 o de cujus não preenchia nenhuma das regras do art. 40 da CRFB/88 em sua redação original. Logo, não poderia se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, de modo que a presente pensão por morte não poderia ter sido concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA.”

Prossiguiu ainda, "quanto à alegação de que o benefício em apreço foi pago em razão de decisão proferida nos autos nº 52.531/08 (4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), diga-se que em tal ação o Poder Judiciário apenas e tão somente reconheceu o direito de os agentes delegados se aposentarem pelo RPPS dos servidores públicos do Estado do Paraná se preenchessem os requisitos para se aposentar até a EC 20/98, situação esta que não ocorreu no caso vertente, como acima apontado.

Portanto, e diferentemente do que faz crer a entidade supra, não foi o Prejulgado nº 21-TC o marco temporal a respeito do regime previdenciário dos serventários da Justiça, mas sim a EC 20/98, promulgada muito anos de emitido o ato de pensão objeto dos autos. O Prejulgado em questão apenas explicitou o que o ordenamento jurídico já determinava."

Assim concluiu seu opinativo pela negativa de registro do presente ato de pensão, afirmando que nada impede que o benefício em comento seja pago pelo regime geral de previdência social.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 834/18 manifestou-se pela negativa de registro da pensão ora analisada, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a inativação do servidor falecido, portanto, a presente pensão não pode ser concedida pelo Paranaprevidência, mas sim pelo regime geral de previdência social.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, observo que a pensão concedida à viúva do servidor falecido, se deu em julho de 2010, tendo decorrido lapso temporal de 8 (oito) anos do fato, que produziu consequências ao tempo da concessão do ato previdenciário, de modo que nova interpretação e entendimento posterior diverso possa alterar situação jurídica consolidada.

Como é cediço, a Constituição Federal, no seu art. 5º XXXVI, preconiza: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Considerando que peculiar situação jurídica da interessada se consolidou ao longo de todo esse tempo e conta hoje com quase 70 anos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana tenho para mim que não se pode negar o registro da pensão ora analisada.

Assim, impõe-se o registro do ato diante da presunção da existência de boa fé e em face do princípio da segurança jurídica a fim de salvaguardar a única renda de natureza eminentemente alimentar da interessada.

Nesse contexto, VOTO pelo registro do ato de pensão concedida à senhora Maria Cristina Ribeiro da Costa, consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário nº 66.957/10 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/08/2010.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora Maria Cristina Ribeiro da Costa, consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário nº 66.957/10 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/08/2010;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 a) Ingresso no serviço público antes da Lei nº 8.935/94;

b) Preenchimento dos requisitos para se aposentar após aquela lei, mas antes da EC 20/98;

c) Pagamento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão

PROCESSO Nº: 811825/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3666/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Impedimento da Certidão Liberatória por meio eletrônico. Extrapolação do gasto com pessoal. Pedido de recálculo protocolado sob o nº 227.732/18. Pendência de análise conclusiva por este Tribunal do pedido de recálculo. Possibilidade de exclusão das despesas com pessoal. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Douradina, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4.318, peça 7), diante da inexistência de impedimento em sua área de atribuição, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez a Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 360/18, peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão do descumprimento do prazo para a redução parcial mínima do índice relativo às despesas com pessoal nos dois quadrimestres seguintes à extrapolação das despesas.

Adicionalmente, informou que consta na referida Unidade Técnica o requerimento externo nº 227.732/18, solicitando o recálculo da despesa com pessoal em relação a

receita corrente líquida para a data base de 31/08/2018, entretanto, sem instrução conclusiva.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.089/18 (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, informo que após as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o senhor João Jorge Sossai juntou documentação às peças 9/10, às 16:29 (dezesesse horas e vinte e nove minutos), do dia 29 de novembro, reiterando o pedido da expedição de certidão liberatória, conforme já formulado por meio da peça 3.

Alega, o gestor, que a reivindicação foi formulada com o fundamento de que pende a análise por parte deste Tribunal de Contas, do pedido de recálculo protocolado sob o nº 227.732/18, autos de requerimento externo. Aduzindo, assim, que enquanto não for analisado o pedido de recálculo, a certidão liberatória deve ser expedida.

Considerando que o Município alega que pende de análise por este Tribunal o seu pedido de recálculo das despesas com pessoal, observo em uma análise preliminar daqueles autos, a possibilidade de exclusão das despesas com pessoal referentes a plantões médicos noturnos e em finais de semana, além das despesas com especialidades médicas, uma vez que não se referem a serviços de atenção básica à saúde, de responsabilidade dos Municípios.

Considerando, ainda, que o pedido de recálculo, autuado em abril/2018, ainda se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal sem manifestação, amparado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pedido de certidão liberatória deve ser deferido.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida pelo Município de Douradina, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/20112.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno [1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de expedição da certidão requerida pelo Município de Douradina, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/20112;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno [2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 214971/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANDRE DE SOUSA MELO, VALDIR PEREIRA MALDONADO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3667/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdir Pereira Maldonado, gestor de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 4.481/18 (peça 33), concluiu pela **irregularidade** das contas diante das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 [1], ao gestor das contas.

A Unidade Técnica, ainda, sugeriu a ressalva dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 [2], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Março	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	05/09/2016	5
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4

Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7

Intimado, o senhor André de Sousa Melo, apresentou defesa às peças 19/31. Por sua vez, o senhor Valdir Pereira Maldonado, de igual modo, intimado, se manteve inerte, sem apresentar contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 127/18 da Diretoria de Protocolo (peça 32).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 851/18 (peça 34), discordou do opinativo técnico pela irregularidade das contas em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Considerando, ainda, que a despesa de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, assim, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

Quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, discordou da indicação de ressalva, haja vista que tal falha não se amolda ao art. 16, inciso II da Lei Orgânica [3]. Todavia, não afastou a aplicação da multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o senhor Valdir Pereira Maldonado, mesmo intimado se manteve inerte, sem apresentar contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 127/18 (peça 32) da Diretoria de Protocolo (peça 33).

Quanto ao apontado pela Unidade Técnica concernente as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o senhor André de Sousa Melo, alegou que as despesas com publicidade institucional são decorrentes dos contratos firmados com duas Emissoras de Rádios para transmissão das sessões da Câmara, cujos empenhos de junho de 2016, foram pagos no mês seguinte.

Aduzindo, que, embora os pagamentos tenham ocorrido dentro do período de vedação de publicidade institucional, a publicidade ocorreu em junho, ou seja, dentro do período permitido.

Assim, tenho o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, tendo-se em vista que o valor apontado pela Unidade Técnica, o montante de **R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais)** é uma importância que "per si", não alteraria o resultado de uma campanha eleitoral, e esta variação, a meu juízo, pode ser considerada normal e não demonstra uns significativos aumentos dos gastos em período eletivo, razão pela qual, converto o feito em ressalva, com a consequente afastamento da multa.

Com relação ao envio de informações a este Tribunal, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela Unidade Técnica em relação aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, aduzindo, que tal falha não se amolda ao preceito do art. 16, inciso II da Lei Orgânica.

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012 [4], dispoendo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, atualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Assim, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "a" ou "b" da Lei Orgânica [5]).

Por outro lado, quando o mero atraso no envio dos dados do SIM-AM não prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva, com ou sem aplicação da sanção pecuniária, a depender do caso concreto.

Conforme asseverei, o atraso no envio dos dados do SIM-AM pode prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016 [6].

Concernente aos atrasos nos envios nos dados do SIM-AM, em contraditório, o senhor André de Sousa Melo, alegou que os maiores atrasos ocorreram na abertura e no mês de janeiro, quando foram enviados os dados relativos a obra de instalação do elevador na Câmara Municipal, sendo de uma situação excepcional que prejudicou o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas.

Asseverando, assim, que nos demais meses foram pequenos atrasos tendo-se em vista que os erros apresentados na geração dos arquivos decorreram-se pela complexidade na resolução dos mesmos.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que um atraso ultrapassou tal limite, assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 34 (trinta e quatro) dias, referente ao mês de janeiro de 2016.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2016, de

responsabilidade do Valdir Pereira Maldonado, ressalvando: (i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em razão que a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais e (ii) o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Determino ainda, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valdir Pereira Maldonado.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Valdir Pereira Maldonado, ressalvando: (i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em razão que a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais e (ii) o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valdir Pereira Maldonado;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2 Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4 Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

5 Art. 16. (...)

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

6 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

PROCESSO Nº: 273994/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JOSE AMILTON BIZZOTTO
ADVOGADO / PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3668/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Amilton Bizzotto, gestor de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.557/18 (peça 68), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

A Unidade Técnica, ainda sugeriu pelas ressalvas diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 [1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18	José Amilton Bizzotto
Janeiro	2016	31/05/2016	10/06/2016	10	
Março	2016	30/06/2016	06/07/2016	6	
Abril	2016	29/07/2016	01/08/2016	3	
Maior	2016	29/07/2016	01/08/2016	3	
Junho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36	

Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37	
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13	
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3	
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8	
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14	Jesse da Rocha Zoellnere

Após intimações, o senhor Jesse da Rocha Zoellnere, apresentou defesa às peças 43/63, por sua vez, o senhor José Amilton Bizzotto, anexou o contraditório à peça 26. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 762/18 (peça 69), corroborou com o opinativo técnico.
 É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a documentação apresentada pelo senhor Jesse da Rocha Zoellnere. Após a análise da referida documentação, e consulta aos dados do SIM-AM, a Unidade Técnica constatou que o responsável comprovou que a despesa registrada como serviços de publicidade e propaganda, nos meses de julho, setembro e outubro, se refere a publicidade legal, ou seja, publicação de normas, regulamentos e editais. Concluindo assim, que ocorreu a classificação equivocada do empenho pelo gestor das contas, razão pela qual, manifestou-se regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

As cópias das matérias publicadas, notas fiscais das despesas e a relação dos empenhos (peças 47 a 60) comprovam que os valores gastos pelo Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, no primeiro semestre do exercício de 2016, foram empenhados equivocadamente em publicidade institucional, pois tais dispêndios foram realizados para a divulgação dos atos oficiais.

Assim, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68) a regularidade com ressalva referente ao item “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” deve ser modificada, pois considero a situação regular sem ressalva, tendo-se em vista que não foi concedido contraditório ao responsável pelas contas quanto à classificação equivocada das despesas com publicidade.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, o senhor José Amilton Bizzotto (, fls. 2/3, peça 26), alegou que o Município de Agudos do Sul, por ser pequeno, conta com reduzida infraestrutura em todas as áreas. Tendo problemas com quedas de energia, sinal de internet instável, além da estrutura da Câmara sendo precária.

Asseverou, também, que os pequenos atrasos nas entregas mensais, demonstram, o comprometimento do Poder Legislativo em entregar as remessas nos prazos estabelecidos por este Tribunal, requerendo que as multas sejam convertidas em orientação, sendo aplicadas nos próximos exercícios com mais rigor.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº115/2016 [2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 11 (onze) entregas com atrasos, dos quais 2 (duas) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, o senhor José Amilton Bizzotto, em razão dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido”. (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. Quanto ao senhor Jesse da Rocha Zoellnere, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo-se em vista que o atraso referente ao mês de novembro de 2016, foi inferior a 30 (trinta) dias.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 [3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Amilton Bizzotto, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Amilton Bizzotto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Amilton Bizzotto, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Amilton Bizzotto;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 296480/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO TADEU RAFAELI, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3669/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal. Ressalva. Multa. Atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multas.

I. RELATÓRIO

Tram os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Sertanópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antonio Tadeu Rafaeli, gestor de 1º/1/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.514/18 (peça 42), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 [1] ao gestor das contas.

A Unidade Técnica, ainda, sugeriu a ressalva dos 10 (dez) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 [2], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
abertura	2016	29/04/2016	12/05/2016	13
janeiro	2016	31/05/2016	09/06/2016	9
fevereiro	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
abril	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
maio	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
junho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
julho	2016	31/08/2016	14/11/2016	75
agosto	2016	30/09/2016	14/11/2016	45
setembro	2016	31/10/2016	15/11/2016	15

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 494/18 (peça 43), manifestou-se pela regularidade das contas, pois concluiu que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal tem natureza formal, motivo pelo qual opinou pela conversão do apontamento em ressalva.

Quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, discordou da indicação de ressalva, haja vista que deles não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Ainda, opinou pela aplicação da multa. Intimados, os senhores José Rogério dos Santos e Antônio Tadeu Rafaeli apresentaram defesa às peças 24/41.

O senhor José Rogério dos Santos alegou que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM ocorreram em virtude do número reduzido de servidores do Poder Legislativo, requerendo o afastamento das multas sugeridas pela Unidade Técnica. Quanto à ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, o senhor Antônio Tadeu Rafaeli alegou que a publicação ocorreu no prazo, entretanto, por um lapso não foi anexada aos autos (fls. 2/3, peça 37).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, o gestor não comprovou a publicação tempestiva do Relatório, sequer em meio eletrônico, mas apenas encaminhou o que seria a sua “republicação”, quando bastaria ter encaminhado cópia do jornal à época para afastar a irregularidade.

Quanto ao caso dos autos, o Relatório se refere ao primeiro semestre do exercício

de 2016, cuja publicação deveria ter ocorrido até 30/07/2016 [3]. A sua publicação apenas em 18/4/2018, isto é, quase dois anos depois do prazo legal torna inócua as normas que visam assegurar a publicidade da gestão fiscal e o controle social.

Extraído da Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal [4] o seguinte trecho:

"19. Tão importante quanto as normas que regulam a aplicação dos recursos públicos é a permanente fiscalização da sociedade sobre os atos daqueles a quem foi confiada a responsabilidade de geri-los. Por essa razão, o Projeto reserva o Título III exclusivamente ao tema da transparência fiscal. O tratamento dispensado a essa matéria visa consagrar, no pleno legal, os princípios da divulgação e acesso amplos a informações confiáveis, abrangentes, atualizadas e comparáveis sobre as contas públicas dos três níveis de governo, incluindo os objetivos e metas da política fiscal, as projeções que balizam os orçamentos públicos, entre outros aspectos relevantes. Cabe notar que a experiência internacional sobre códigos de finanças públicas, bem como a literatura a esse respeito, indica ser a transferência em dos instrumentos mais eficazes para a disciplina fiscal."

O Projeto de Lei encaminhado à época, ao reconhecer a imprescindibilidade da participação social na fiscalização dos atos do gestor público, não se preocupou com aspectos meramente formais, mas sobretudo em possibilitar um efetivo controle social por meio da ampla divulgação da gestão fiscal.

Assim é que tais motivos, antes de representarem apenas justificativas, constituem um princípio republicano a orientar a interpretação e aplicação das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, o art. 48, caput, e § 1º da Lei Complementar nº 101/00 [5] prevê, além outros meios para assegurar a transparência da gestão fiscal, como a participação popular em audiências públicas, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, além das versões simplificadas desses documentos.

Nesse mesmo sentido o art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), quando estabelece que as entidades públicas devem divulgar as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, valendo-se de todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem, além da divulgação em sites oficiais da internet [6].

No entanto, observo que o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2016 foi publicado tempestivamente, o que, ao menos em tese, poderia minimizar as consequências sociais pela sua omissão (peça 40).

Assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva e aplico a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 [7] ao gestor das contas pela sua omissão.

No que tange aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela unidade técnica, haja vista que tal restrição não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica [8]).

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receber e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012 [9], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Assim, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "a" ou "b" da Lei Orgânica [10]).

Por outro lado, quando o mero atraso no envio dos dados do SIM-AM não prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva, com ou sem aplicação da sanção pecuniária, a depender do caso concreto.

Conforme asseverei, o atraso no envio dos dados do SIM-AM pode prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017 [11].

Observo que ocorreram 10 (dez) entregas com atrasos, das quais 3 (três) foram superiores a 30 (trinta) dias.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Uma vez que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie - relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos - e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [12], ao gestor, senhor Antonio Tadeu Rafaeli, em face dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada.

Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 [13], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Sertãozinho, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antonio Tadeu Rafaeli, ressalvando: (i) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016; e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino a aplicação das seguintes sanções pecuniárias ao senhor Antônio Tadeu Rafaeli: (i) a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016; (ii) uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Sertãozinho, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antonio Tadeu Rafaeli, ressalvando: (i) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016; e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – aplicar, ao senhor Antônio Tadeu Rafaeli, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016;

III – aplicar, ao senhor Antônio Tadeu Rafaeli, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2 Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3 Art. 65 (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4 Diário da Câmara dos Deputados, março/1999, pág. 10.146.

5 Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

6 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

- b) infração à norma legal ou regulamentar;
 c) ...Velada...;
 d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
 e) desvio de finalidade;
 f) dano ao erário.

9 Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

10 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 (...).

11 Instrução Normativa nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

12 (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

13 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 307244/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: ALCEU LUIZ MOTTIN, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO,

WAGNER BRANDÃO, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3670/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Waldirlei Bueno de Oliveira, gestor de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.574/18 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 [1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	27/07/2016	89	Waldirlei Bueno de Oliveira
Janeiro	2016	31/05/2016	01/08/2016	62	
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/02/2017	229	
Março	2016	30/06/2016	14/02/2017	229	
Abril	2016	29/07/2016	24/04/2017	269	
Mai	2016	29/07/2016	24/04/2017	269	
Junho	2016	31/08/2016	24/04/2017	236	
Julho	2016	31/08/2016	24/04/2017	236	
Agosto	2016	30/09/2016	25/04/2017	207	
Setembro	2016	31/10/2016	25/04/2017	176	
Outubro	2016	30/11/2016	25/04/2017	146	Wagner Brandão
Novembro	2016	16/01/2017	25/04/2017	99	
Dezembro	2016	28/02/2017	25/04/2017	56	
Encerramento	2016	31/03/2017	26/04/2017	26	

Intimados, os senhores Waldirlei Bueno de Oliveira e Wagner Brandão se manifestaram por meio da peça nº 38.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 758/18 (peça 41), corroborou com o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, a defesa alegou que a imposição de multas em razão dos atrasos do SIM-AM, não deve prosperar, em razão de não ter ocorrido prejuízo para as funções deste Tribunal de Contas.

Aduziu, ainda, que houve a abertura de várias demandas em questionamento a este Tribunal de Contas, no período de entrega do SIM-AM, diversos itens durante muitos meses, todavia com respostas por vezes genéricas, o que possivelmente ocorreu ante a particularidade do período, pois havia litígios do Poder Legislativo do Município de Colombo com o INSS em andamento, e dessa forma tinham que ser novamente questionadas, pois as informações não eram suficientes para concluir os relatórios do SIM/AM, o que ocasionava o atraso na entrega.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016 [2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 14 (quatorze) entregas com atrasos, dos quais 13 (treze) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento

da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos gestores, os senhores Waldirlei Bueno de Oliveira em face de 11 (onze) atrasos e Wagner Brandão, em razão de 3 (três) atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 [3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Waldirlei Bueno de Oliveira, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada um dos responsáveis, os senhores Waldirlei Bueno de Oliveira e Wagner Brandão.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Waldirlei Bueno de Oliveira, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada um dos responsáveis, os senhores Waldirlei Bueno de Oliveira e Wagner Brandão, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 206069/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3671/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão de Regularidade Profissional do contador. Certidão emitida pelo CRC-PR, atestando a situação regular, cumpre os requisitos do art. 1º da Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade. Superávit financeiro da Fonte 001 – Recursos Livres. Valor parcialmente devolvido ao Poder Executivo. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas com ressalvas e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcus Antônio Elias Roque, presidente no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de duas multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, sendo uma multa para cada um dos seguintes apontamentos: i) existência de superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres; e ii) ausência da certidão de regularidade profissional do responsável técnico pela contabilidade. Ressalvou, ainda, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para

cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Março	2017	31/05/2017	07/07/2017	37
Abril	2017	30/06/2017	25/08/2017	56
Maio	2017	30/06/2017	24/10/2017	116
Junho	2017	31/07/2017	01/11/2017	93
Julho	2017	31/08/2017	06/11/2017	67
Agosto	2017	02/10/2017	08/11/2017	37
Setembro	2017	31/10/2017	01/02/2018	93
Outubro	2017	30/11/2017	22/02/2018	84
Novembro	2017	15/01/2018	22/02/2018	38
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20

O Ministério Público de Contas (peça 30), considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 138/2018, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade do item referente à ausência da certidão de regularidade profissional do responsável técnico pela contabilidade, pois o interessado não apresentou a certidão restrita.

No entanto, o interessado apresentou a Certidão de Regularidade Profissional Pública, emitida no site do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, certificando que a contadora se encontra em situação regular.

Uma vez que a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo site do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, apresentada às peças 4 e 26, certificando que a contadora se encontra em situação regular cumpre os requisitos do art. 1º da Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade [1], não havendo nos autos qualquer fundamentação pela qual essa certidão deva ser desconsiderada, afastando a irregularidade quanto a este item.

Quanto à existência de superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, o senhor Marcus Antônio Elias Roque argumentou (peça 22) que, em razão do recesso parlamentar, as atividades do legislativo foram paralisadas em 20/12/2017. Assim, quando do retorno das atividades efetuou a devolução das sobras orçamentárias do exercício de 2017.

Da análise da defesa apresentada, a Controladoria de Gestão Municipal concluiu pela manutenção irregularidade, pois o valor do superávit financeiro do exercício de 2017 não foi devolvido integralmente ao Poder Executivo.

Observe que a Unidade Técnica apontou a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no encerramento do exercício de 2017, no montante de R\$ 5.227.010,17 (cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, dez reais e dezessete centavos).

5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados) - Exercício Corrente	5.227.010,17

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (1% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.

Por sua vez, o senhor Marcus Antônio Elias Roque comprovou que devolveu (peça 25), em 19/11/2018, o montante de R\$ 5.170.704,85 (cinco milhões, cento e setenta mil, setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) ao Poder Executivo.

Assim, restou um saldo de R\$ 56.305,32 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos) não devolvido ao Poder Executivo, o qual representa 1,08% do superávit financeiro apurado em 31/12/2017.

Entendo que a ausência de devolução de 1,08% do superávit financeiro não tem o condão de macular a prestação de contas do exercício de 2017 como um todo, assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a presente irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o senhor Marcus Antônio Elias Roque trouxe à baila decisões deste Tribunal que caminham no sentido de que o atraso no encaminhamento de dados relativos à prestação de contas deve ser analisado com razoável tolerância ao período de adaptação à nova sistemática, assim, requer que os atrasos não gerem sanções ao gestor.

A entidade atrasou 13 (treze) dias no envio do mês de janeiro, chegando a atrasar 116 (cento e dezesseis) dias no mês de maio. Assim, não há que se falar que os atrasos ocorreram no período de adaptação do SIM-AM.

Observe, ainda, que as alterações na captação dos dados do SIM-AM ocorreram no exercício de 2013, assim, a entidade deveria ter enviado os dados do exercício de 2017 nos prazos fixados por este Tribunal.

Portanto, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

No entanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao senhor Marcus Antônio Elias Roque uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2], em face dos diversos atrasos. Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e

ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 [3], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcus Antônio Elias Roque, RESSALVANDO a existência de superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Marcus Antônio Elias Roque.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcus Antônio Elias Roque, ressaltando a existência de superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Marcus Antônio Elias Roque, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1 Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.

§ 1º A Certidão terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A Certidão será expedida, exclusivamente, por meio do sítio do CRC do registro originário ou do registro originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido do profissional, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

§ 3º A Certidão terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.

§ 4º A Certidão conterá mecanismo de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança, que poderá ser consultado por meio do sítio do CRC que a emitir.

2 (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 236367/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA DE JESUS ORNELAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3672/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Maria de Jesus Ornelas, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Em análise preliminar a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 237/18 (peça 10) apontou as seguintes inconformidades (i) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; (ii) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre do exercício de 2016; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, pugnando pela intimação da gestora para que apresentasse contraditório.

Intimada, a gestora apresentou contraditório mediante peças 15 e 16.

Em derradeira análise a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4.182/18 (peça 17) constatou que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas nos itens (i) e (ii), manifestando-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM (item iii), sugerindo a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada atraso conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 986/18 (peça 18) manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, sugerindo a aplicação de multa nos mesmos parâmetros propostos pela Unidade Técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório a interessada (peça 16) alegou que os atrasos de 01 (um) dia no mês de março e o de 10 (dez) dias no mês de maio se deram em razão do baixo quadro funcional e da alta demanda de trabalho, requerendo assim que sejam afastadas as possíveis sanções e ressalva.

O argumento da defesa é insuficiente na justificativa dos atrasos no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela Unidade Técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio dos gestores da apresentação dos dados do SIM-AM. Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Umuarama atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (março e maio), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e 140/2018 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto as muitas sugestões pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas à senhora Maria de Jesus Ornelas. Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Umuarama, de responsabilidade da senhora Maria de Jesus Ornelas, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Umuarama, de responsabilidade da senhora Maria de Jesus Ornelas, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II- Determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 274668/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: JOSE FERNANDES DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3673/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Fernandes da Costa, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 4.458/18 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Abril	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7

Intimado, o senhor José Fernandes da Costa, apresentou defesa à peça 22.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 745/18 (peça 35), corroborou com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório o senhor José Fernandes da Costa alegou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM ocorreu de falha no sistema informatizado desenvolvido pela empresa fornecedora do software de gestão pública.

Asseverou, ainda, que os atrasos não comprometeram a análise das contas do exercício financeiro por parte deste Tribunal de Contas.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017 [2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 3 (três) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor José Fernandes da Costa.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 [3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do

Município de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Fernandes da Costa, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Fernandes da Costa, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 797857/18

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1717/18

I. Trata-se de representação formulada por LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO e distribuída ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 29/11/2018, conforme Termo de Distribuição nº 4.235/2018.

II. Em análise, observa-se que o processo nº 797865/18, informado pela Diretoria de Protocolo na peça 5, contém, a princípio, a mesma representação, tendo sido distribuída ao Conselheiro Nestor Baptista em 27/11/2018.

III. Do exposto, em obediência ao disposto no artigo 346, § [1], solicita-se à Diretoria de Protocolo a redistribuição do feito.

Gabinete, 29 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 559476/18

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1723/18

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.379/18 (peça 16), deste Gabinete, conforme Certidão nº 58/18 (peça 19), e em atenção ao Despacho nº 1.301/18 - CGF, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 161028/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, FRANK ARIEL SCHIIVINI, JOÃO NILSON DE JESUS, LADENIR GIORDANI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1726/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.345/18 - S2C (peça 21), e em atenção à Informação nº 4.363/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 231194/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA FUZETI ABATI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1727/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sane a irregularidade apontada no Parecer nº 1.640/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual negativa de

registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 286640/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FLAVIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1728/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.335/18 - S2C (peça 26), e em atenção à Informação nº 4.357/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 307821/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1730/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Douradina mediante a Petição Intermediária nº 821022/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 30627/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1734/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Quatro Barras (peças 96 e 98), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 272720/18

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1738/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial nº 639/18 (peça 32), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - Vencido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 3 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 873195/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CID MARCUS VASQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTADO DO PARANÁ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADORES: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1742/18

Conforme determinado no item IX do Despacho nº 939/18 (peça 211), deste Gabinete, ENCERRE-SE o presente processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 3 de dezembro de 2018.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor GCAML

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 324206/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, YAEKO NAKASHIMA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1743/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização dos dados relativos ao ato de inativação no SIAP, conforme solicitado no Parecer nº 1.656/18 – CGE (peça 73), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 506747/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1746/18

1. Autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 261248/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: HERALDO TRENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1751/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre, "(...) mediante apresentação de documentos comprobatórios, que o servidor Humberto José Pedra Gonzáles possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno (...)", conforme solicitado no Parecer Ministerial nº 381/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 555543/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1752/18

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação à Tomada de Contas Extraordinária nº 262058/18.

Gabinete do Relator, 6 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 391181/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1753/18

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer.

Após, voltem.

Gabinete do Relator, 6 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 252311/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO - ALCIDES LISBOA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1360/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Alcides Lisboa, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 362/18-1SubPG (Peça 37). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 260268/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO - FRANCISCO LORIVAL MARATTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1361/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Francisco Lorival Maratta, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 412/18-1SubPG (Peça 25). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 395198/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, LAURO LUCIANO STALL

PROCURADOR - JOSENIER TEIXEIRA

DESPACHO - 1364/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 135) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/IPR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 848305/13
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IVETE FÁTIMA DRESCH BECK
PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO COLOMBELLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1758/18
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar a redistribuição do presente feito, observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 653596/18
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1761/18
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 [1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (peças 93 e 94).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 802540/18
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1769/18
i. Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto potenciais irregularidades em licitação promovida pelo Estado do Paraná, por meio do Departamento de Administração de Materiais (DEAM) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), procedimentalizada pelo Pregão Eletrônico 169/2018, tipo menor preço, bem como na execução dos contratos dele derivados.

O certame teve por objeto o Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços não contínuos, de alimentação para os jogos oficiais do Estado do Paraná, pelo período de 12 meses. (Peça 4, p. 1.)

As contratações se destinaram ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo e do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE).

O valor máximo global fixado foi de R\$ 10.091.116,00 (dez milhões, noventa e um mil, cento e dezesseis reais) e o objeto foi dividido em 4 (quatro) lotes.

As adjudicatárias [1] foram as empresas Silvana de Fátima Kuhn – EPP, dos lotes 1 [2] e 2, [3] e Aparecida Regina Cassarotti – EIRELI, dos lotes 3 [4] e 4. [5] O montante das adjudicações foi de R\$ 8.046.083,60 (oito milhões, quarenta e seis mil, oitenta e três reais e sessenta centavos).

Instruem a comunicação de irregularidade (peça 3):

- Edital da licitação (peças 4, 5 e 6, até a página 19 desta última);
- Ato da pregoeira que encaminha o processo licitatório ao secretário da SEAP, para autorização (peça 6, p. 20);
- Ato da diretora da SEAP que encaminha o processo licitatório ao secretário, para autorização (peça 6, p. 21);
- Anexos do edital, dentre os quais o termo de referência (peça 7);
- Manifestação da Procuradoria Geral do Estado (Despacho 122/2018) acerca do processo licitatório (peça 8, p. 1 a 4);
- Ato da diretora da SEAP que encaminha o processo licitatório ao IPCE, para manifestação sobre os apontamentos da PGE (peça 8, p. 5).
- Manifestação da PGE (Informação 227/2018) sobre o processo licitatório (peça 9).
- Ordens de fornecimento, termos de recebimento e relatórios de avaliação da prestação do serviço (peças 10, 11, 12, 13 [6] e 14).

O Conselheiro Nestor Baptista, superintendente da 1ª ICE, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator (peça 16).

Na sequência, o feito me foi distribuído, com a informação, prestada pela Diretoria de Protocolo, de que tramita neste Tribunal de Contas o Processo nº 457240/18 versando sobre o mesmo objeto constante dos presentes autos – Edital nº 169/2018 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência –, e figurando como “Entidade” a referida Secretaria. (Peça 17.)

Compulsando os referidos autos, noto que se trata de representação da Lei 8.666/93, formulada por Ozzi Eventos Ltda. – EPP, tendo por objeto, com efeito, a mesma

licitação sobre a qual versa a presente comunicação de irregularidade. Contudo, as potenciais irregularidades [7] suscitadas na representação não estão relacionadas àquelas que são noticiadas pela 1ª Inspeção. No mais, aquela deixou de ser recebida por este Tribunal, pelo contido no Despacho 1188/18-GCILB, cujo prazo recursal transcorreu em branco, restando o feito encerrado.

No presente expediente, a 1ª Inspeção alega que se materializaram no certame em tela duas irregularidades apontadas pela PGE em suas manifestações na fase interna do processo licitatório, cujos termos foram assim sintetizados pela ICE:

- a) necessidade de indicação dos municípios onde o serviço será prestado e a quantidade de jogos que ocorrerão em cada uma das quatro regionais e respectivas datas;
- b) exigência de habilitação técnica em desacordo com o Art. 76 da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que concerne à comprovação de capacidade técnica, prazo e quantitativos; (Peça 3, p. 2.)

A peça inicial acrescenta, ainda, que “a comunicação da localidade em que será prestado o serviço não ocorreu com 15 (quinze) dias de antecedência”, de modo que a Administração desrespeitou norma prevista no termo de referência.

Afirma ter constatado ausência de planejamento das contratações e deficiências nos “relatórios de entrega/execução do fornecimento”, em especial quanto ao contido no artigo 26 do Decreto Estadual 4993/2016. [8]

Assevera, ainda, que os responsáveis pela fiscalização da alimentação e fornecimento são agentes terceirizados, como no caso acima, o Coordenador de Alimentação Sr. Adalberto Dhener, o que contraria o disposto no Art. 17, V [9] do Decreto Estadual nº 4993/2016. (Peça 3, p. 8.)

Assim, sustenta que o cumprimento dos contratos não foi devidamente fiscalizado pela Administração, que deixou de observar o artigo 17 [10] do decreto estadual já referido.

Em razão dos fatos que noticia, a 1ª ICE propõe a aplicação de 3 (três) multas, com fundamento no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, ao diretor presidente do IPCE, sr. Diego Gurgacz, apontado como responsável pelas irregularidades.

No mais, sugere que sejam exaradas por este Tribunal as seguintes recomendações: b.1) definir todos os municípios sedes anteriormente a abertura da licitação para diminuir a imprevisibilidade para os participantes de forma que facilite a estimativa de custos e incentivar a participação de novos interessados;

b.2) dividir a licitação em mais lotes, especialmente no que se refere aos jogos escolares, para que mais empresas das regionais possam participar dos certames;

b.3) definir data limite para a definição da sede, do número de atletas, para correta mensuração da quantidade de refeições;

b.4) criar banco de dados em que conste informações sobre o número de atletas inscritos, participação efetiva diária de cada evento, número de refeições contratadas, solicitadas e servidas efetivamente, com a finalidade de subsidiar a estimativa a ser contratada no futuro;

b.5) realizar a estimativa de refeições com base não apenas na quantidade contratada no exercício anterior, mas também levando em conta a participação efetiva diária de atletas em cada dia de competição;

b.6) elaborar relatórios de fiscalização da execução do contrato que permitam subsidiar o pagamento, do ponto de vista de cumprimento do cardápio e qualidade das refeições;

b.7) emitir ordem de serviço de acordo com o número de atletas cujas inscrições sejam confirmadas;

b.8) elaborar relatórios de fornecimento de refeições devem compor o processo de pagamento. (Peça 3, p. 10).

ii. Diante das potenciais irregularidades apontadas pela Inspeção de Controle Externo na inicial, recebo a presente comunicação de irregularidade.

iii. Citem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido na comunicação de irregularidade, bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos e demais elementos que entenderem pertinentes:

- a) O Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE), na pessoa de seu representante legal;
- b) Diego Gurgacz, ex-diretor presidente do IPCE.

iv. À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item “iii”, acima, na forma regimental. Aperfeiçoadas as citações e apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Conforme ato de adjudicação do secretário de Estado da Administração e da Previdência à peça 30 dos autos 457240/18, de Representação da Lei 8.666/93.

2 Lote 1: abrange as regionais de Curitiba, Ponta Grossa e Guarapuava, com valor máximo de R\$ 2.532.705,00.

3 Lote 2: abrange as regionais de Cornélio Procopio, Londrina e Ivaiporã, com valor máximo de R\$ 2.473.911,00.

4 Lote 3: abrange as regionais de Maringá, Umuarama e Campo Mourão, com valor máximo de R\$ 2.483.040,00.

5 Lote 4: abrange as regionais de Cascavel, Pato Branco e Toledo, com valor máximo de R\$ 2.601.460,00.

6 Contém ainda, à p. 3, documento denominado Planilha de Alimentação.

7 Segundo consta do Despacho 999/18-GCILB, o representante requereu, na ocasião, “(i) seja o órgão a prestar esclarecimentos em 48 horas sobre a formalização jurídica da prestação de alimentos no Jogos do Paraná durante o mês de junho; (ii) seja determinado ao órgão que cumpra os prazos do pregão acima, atentando-se à (in)validade das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa SILVANA; (iii) seja determinado ao órgão que suspenda a contratação de alimentos da empresa SILVANA para os Jogos do Paraná”.

8 Art. 26. Deverá ser previsto no termo de referência que após executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

II - definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

9 Art. 17. São obrigações da Contratante:

[...]

V - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão ou servidor especialmente designado;

[...]

10 Art. 17. São obrigações da Contratante:
I - Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no edital e seus anexos;
II - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
III - Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente, com as especificações constantes do edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
IV - Comunicar à contratada, por escrito, as imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas, fixando prazo para a sua correção;
V - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão ou servidor especialmente designado;
VI - Efetuar o pagamento à contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto ou execução do serviço ou etapa do serviço, no prazo e forma estabelecidos no edital e seus anexos;
VII - Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal e fatura fornecida pela contratada, na que couber.
Parágrafo único. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

PROCESSO N.º: 821855/18
ENTIDADE: VILSON ROGERIO GOINSKI
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1773/18
Em atendimento ao Despacho nº 5050/18-GP (peça 3), informo que a inclusão dos processos em pauta é feita mediante sistema interno de trâmite processual, ficando a cargo das Secretárias do Tribunal Pleno e das Câmaras organizar as pautas das sessões, que serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 429 do Regimento Interno [1].
Em relação ao Recurso de Revista nº 235022/17, julgado na sessão do Tribunal Pleno do dia 21/11/2018, a pauta foi publicada no Diário Eletrônico Suplementar nº 1949, veiculado no dia 14/11/2018.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1 Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretárias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução nº 65/2018)*

PROCESSO N.º: 636044/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI, RAFAEL BARONI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1774/18
i. O feito se encontra na fase de apuração de cumprimento, pela Câmara Municipal de Guarapuava, da determinação exarada no item II do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66).
Pelo Despacho 1703/18 (peça 471), remeti os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a fim de que adotasse as providências para excluir, como causa de impedimento à obtenção da certidão liberatória online pelo Município de Guarapuava, a não comprovação de atendimento à determinação consubstanciada no item II do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara, vez que direcionada esta ao Poder Legislativo, exclusivamente. Ainda, para que a unidade se manifestasse acerca do cumprimento à aludida determinação, diante das petições dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que buscaram demonstrá-lo. No mesmo ato, determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, para que também se expressasse acerca do cumprimento da decisão.
Na sequência, a Câmara Municipal de Guarapuava se manifestou espontaneamente, para requerer "a análise final dos documentos já apresentados, os quais provam o cumprimento integral do item II do acórdão 3074/2012" (peça 474, p. 1).
Pela Instrução 552/18 (peça 475), a CMEX informou ter sanado o equívoco que levou à permanência do impedimento à expedição da certidão liberatória online pelo Município.

No mais, sustentou que, com a publicação da Lei Complementar municipal 092/2018, "foi demonstrado o integral cumprimento pela entidade da determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 3074/12 – Segunda Câmara" (peça 475, p. 2).
Nesse sentido, cabe lembrar que, na Instrução 462/18 (peça 456), a unidade apontara o seguinte:
Analisando-se a descrição das funções dos cargos comissionados existentes, verifica-se que, aparentemente, os cargos comissionados estão restritos às funções de direção, chefia e assessoramento, portanto em conformidade com os preceitos constitucionais e com o entendimento firmado por este Tribunal através do Prejulgado nº 25.
O Projeto de Lei nº 03/2018 apenas acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 061/2016, tendo sido alterados, e consequentemente revogados, apenas alguns de seus anexos, portanto, o percentual de 15% (quinze por cento) de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos, fixado no art. 54, permanece vigente, bem como, as demais condições descritas no Capítulo III, Seção II que trata dos cargos de provimento em comissão.
A alteração relevante que ocorreu com a edição do citado Projeto de Lei se deu em seu anexo II que além de conter a relação dos cargos comissionados conforme constou da Lei Complementar 061/2016, também apresenta a relação de funções gratificadas (cinco) a serem concedidas somente a servidores efetivos, cuja previsão anteriormente inexistia.

Houve também a redução de vagas para cargos comissionados e o acréscimo de vagas para cargos efetivos, uma vez que no quadro de cargos anexado ao relatório de inspeção (pela 6, fls. 46) a Câmara Municipal possuía em 2010 apenas 46 vagas para cargos efetivos e 67 vagas para cargos comissionados e com a edição do Projeto de Lei 03/2018 passou a ter 66 vagas para cargos efetivos e 54 vagas para cargos comissionados.

Diante do exposto, embora inexistia uma regra que defina a ideal proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, denota-se que houve avanço significativo entre os números levantados em 2010 e os atualmente apresentados, demonstrando maior equilíbrio na composição administrativa do Poder Legislativo Municipal. Conclui-se, portanto, obedecidos os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, uma vez que os cargos comissionados estão restritos às funções de direção, chefia e assessoramento; que se mostra adequada a proporção adotada entre efetivos e comissionados em relação às necessidades da Câmara Municipal e que foram definidas as exigências de qualificação técnica para provimento dos cargos comissionados de acordo com as necessidades da Administração.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, nos termos do Parecer 1010/18 (peça 477), não se opõe à conclusão da CMEX pela baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Guarapuava, tendo em vista que foi suficientemente demonstrado o saneamento do item "II" do Acórdão nº 3074/12 nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

No Parecer 851/18 (peça 461), anterior, o Parquet prenunciara que "o Projeto de Lei 03/2018 apresenta soluções suficientes a dar cumprimento ao item II do Acórdão 3074/12 – 2ª Câmara".

ii. Assim, considerando o exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas, que adoto como razões de decidir, autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, [1] a baixa de responsabilidade referente ao item II da parte dispositiva do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara.

iii. Encaminhe-se à CMEX, para a expedição da certidão de quitação de obrigação e os devidos registros.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para registro do sr. Rafael Baroni como procurador do Município de Guarapuava (conforme decreto de nomeação, publicação e procuração às peças 465 a 467).
Posteriormente, encerre-se o presente feito, com arquivamento na própria DP.
Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1 Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
[...]*

PROCESSO N.º: 376882/17
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO: ANDREA CARLOS DIAS, FERNANDA MAIA DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1781/18

Considerando o contido no art. 32, § 3º [1], do Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução 561/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 55), autorizo, nos termos do art. 514 [2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANDREA CARLOS DIAS relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 1705/2018 - da Segunda Câmara (peça 30), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º [3], e do art. 168, VII [4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 602185/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: EDUARDO FACIN, GISELE POTILA FACIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1783/18
Admito a petição apresentada por Gisele Potila Facin Gui à peça 45.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para nova instrução e parecer.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 828701/18
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1678/18

Tendo-se em vista que a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand não cumpriu o prazo estabelecido pelo artigo 225, parágrafo único, do Regimento Interno [1] para o encaminhamento da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2016, foi instaurada a Tomada de Contas Ordinária, autuada por meio do processo nº 727.049/17.

Assim, nego o prosseguimento do feito como prestação de contas anual e, acatando o pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24), determino o apensamento destes autos ao Processo nº 727.049/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

PROCESSO Nº: 189334/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ADVOGADO/PROCURADOR RAFAEL BARONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1682/18

Trata-se do recurso de revista, interposto pelo senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 379/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e aplicando uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2205 ao recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 29), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1.946, de 09/11/2018, e a petição foi protocolizada em 03/12/2018, isto é, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 745497/17
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1685/18

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em razão do não encaminhamento da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, referente ao exercício de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47) apontou a ausência dos dados do

SIM-AM e da parte documental da prestação de contas, concluindo que no estado que se encontra o processo, enseja o julgamento das contas pela irregularidade, atribuindo tal responsabilidade ao senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves. Observo que a Unidade Técnica apontou que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, no exercício de 2014, recebeu recursos dos seguintes municípios (peça 47, fl. 8):

Município	Valor em R\$
SANTA MARIANA	10.383,42
SERTANEJA	7.330,64
RANCHO ALEGRE	5.497,98
CORNÉLIO PROCÓPIO	9.163,30
TOTAL	32.375,34

Assim, diante do não encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2014, deverão ser responsabilizados pela devolução dos recursos, solidariamente, os gestores da entidade e dos municípios repassadores, pois o gestor da entidade não prestou contas e o demais não fiscalizaram a aplicação dos recursos públicos, razão pela qual em respeito ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal [1]) faz-se necessária a citação/intimação dos gestores, do exercício de 2014, dos Municípios de Santa Mariana, Sertaneja, Rancho Alegre e Cornélio Procópio.

Faz-se necessária, ainda, a citação dos Municípios de Santa Mariana, Sertaneja, Rancho Alegre, Cornélio Procópio e Uraí, na pessoa dos seus atuais representantes legais, os quais compõem o Consórcio conforme o Protocolo de Intenções (peça 25), para que informem eventuais providências que estão sendo adotadas visando a regularização da situação da entidade perante este Tribunal.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

AUTUAR E CITAR:

- Município de Santa Mariana;
- Município de Sertaneja;
- Município de Rancho Alegre;
- Município de Cornélio Procópio;
- Município de Uraí;
- Edson Dominciano Correia, gestor de Rancho Alegre de 1º/1/2013 a 31/12/2016;
- Magda Bruniere Rett, gestora de Sertaneja de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

INTIMAR:

- Frederico Carlos de Carvalho Alves, gestor de Cornélio Procópio de 1º/1/2013 a 23/9/2016;
 - Jorge Rodrigues Nunes, gestor de Santa Mariana de 1º/1/2013 a 31/12/2020.
- Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO Nº: 713599/18
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDERSON SCHAMNE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, PRISCILA MARCHINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINA LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1686/18

Indefero o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos senhores Mounir Chaowiche e Anderson Schamne (peça 69), pois a data prevista para manifestação das partes é 28/01/2019, conforme informado pela Diretoria de Protocolo (peça 79).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO VELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CAROLINE PATRICIA CALISTO, FABRIZIO MATTE DOSSENA, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1687/18

Tendo em vista que a data prevista para manifestação da parte é 06/12/2018, conforme informado pela Diretoria de Protocolo (peça 271), **defiro** o pedido do interessado (peça 269), para prorrogar o prazo para que se manifeste quanto aos cálculos elaborados (peça 232), em até 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 642035/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1688/18

Em face do contido no Parecer nº 1678/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 52), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Paranaprevidência, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 833101/18

ORIGEM: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1689/18

Tendo-se em vista o requisitado pelo Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, com fundamento no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013 [1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 295.037/18.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
(...)

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

PROCESSO Nº: 226426/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1690/18

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor José Antonio Bonvechio, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 367/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 40), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.946, de 09/11/2018, e a petição foi protocolada em 06/12/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 5234/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA, LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB FILHO, MARINA ZILBERKNOP MENDES, NATHALIA GALVAO ARRUDA TORRES, NATHALIE MURILLO FLOROSCHK, THAYZ NUNES FERREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 143/18.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Promotor Substituto, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 567/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 1120/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 58507/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, KELLEN FABIANE TOZETTO, ROGÉRIO LUIS WALTER LIESENFELD

PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 144/18.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 566/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 1023/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 301688/17

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1827/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Consórcio Público Portal do Pinhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 985/18 do Ministério Público de Contas (peça nº 27), juntando os respectivos documentos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 288312/17

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1828/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o atual gestor da Entidade, e o responsável pelas contas, Sr. Adilto Luis Ferrari, para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido no Parecer nº 1010/18 do Ministério Público de Contas (peça nº 20), juntando os respectivos documentos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 633471/18

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR: FREDERICO BERNARDI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1830/18

1. Tendo em conta a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, na petição de peças nº 185/186, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na atuação, na qualidade de procurador da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e da Sra. Myrian Thomazini Bernardi, o Dr. Fabrício Haddad Figueira (OAB/PR nº 36.825) e exclua o nome do Dr. Frederico Bernardi (OAB/PR 21.862).

2. Na sequência, considerando que a juntada do substabelecimento se deu antes da lavratura da decisão, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para que promova a republicação do Acórdão nº 3644/18, fazendo constar o nome do patrono ora incluído na atuação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 47546/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CESAR AUGUSTO DOS REIS, CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, ELEANDRO DA SILVA, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, IVO POTULSKI, JOSMAR CAVAZOTTO, NEUSA MARIA DA SILVA, OSNY SOARES DA SILVA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, SILVANO RIBEIRO, TOMAZ GONÇALVES DE MELO, VILMAR SOARES DOS SANTOS

PROCURADOR: EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1831/18

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração opostos por ADILSON POLEZE, JOSMAR CAVAZOTTO, CAUDEMIR TORRENTE DE LIMA, ELEANDRO DA SILVA, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, IVO POTULSKI, NEUSA MARIA DA SILVA, OSNY SOARES DA SILVA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, SILVANO RIBEIRO, TOMAZ GONÇALVES DE MELO e VILMAR SOARES DOS SANTOS, na petição de peças nº 93/95.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 559770/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO ANGEL MAZZONI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1832/18

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1.746.013-8, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede de Agravo Interno, determinou ao Paranaprevidência que se abstenha de aplicar o entendimento estabelecido por esta Corte de Contas, em relação à proporcionalização do cálculo da TIDE nas aposentadorias de professores universitários estaduais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior

emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 740545/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA

PROCURADOR: ANDRE DE SA BRAGA, CRISTINA MIDORI WATANABE, FLAVIO GABRIEL FUJITA MARCAL, JOSE VINICIUS GARCIA EBOLI, MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA, THAIS RIBEIRO SOZZI, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1833/18

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto por ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA., posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova atuação, como Recurso de Agravo.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 417415/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MARIO MARCONDES LOBO FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1834/18

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO, MARCOS FLAVIO MALUCELLI e RITA MARIA DA CUNHA, juntado na petição de peças nº 112/120, em face do Acórdão nº 3313/18 – Segunda Câmara, veiculado no Diário Eletrônico do dia 13 de novembro de 2018, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 151904/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

INTERESSADO: HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS, INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

PROCURADOR: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1835/18

1. Remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 3084/18.

2. Na sequência, em atenção ao contido no item II do referido acórdão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o encerramento dos presentes e posterior encaminhamento ao Processo nº 665674/15.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 240658/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

RESPONSÁVEL: TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 755/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, em nome do seu responsável legal, senhor TAKETOSHI SAKURADA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 28, especialmente quanto à irregularidade verificada no Balanço Patrimonial da entidade.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5 [1]

¹ Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 511008/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, ERONIDES APARECIDA DE LIMA CALDAS OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

DESPACHO N.º: 574/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 77 e considerando a situação fática ali descrita, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 691609/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO N.º: 615/18

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo n.º 4/18-GATBC (peça 12), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 803385/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: ANDRE FARIA DO CARMO

INTERESSADO: ANDRE FARIA DO CARMO

DESPACHO N.º: 624/18

Por intermédio do Protocolo de Atendimento n.º 2903/2018 [1], o senhor ANDRÉ FARIA DO CARMO, vereador do Município de Jussara, solicita informações a esta Corte, nos seguintes termos:

"Bom dia. Gostaria de ter informações de como está a questão do processo n.º 22832/17, referente ao Concurso público... Devido ao grande questionamento da população que prestou o concurso e aguardam a contratação. Até tentei no site do TCE, mas não consegui obter informações mais conclusivas."

2. O Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 4924/18 (peça 3), verificando ser minha a relatoria dos autos n.º 22832/17, encaminha o processo a este gabinete para manifestação.

3. Em consulta ao sistema Trâmite, verifico que o referido processo encontra-se arquivado na Coordenadoria de Gestão Municipal, aguardando instrução, após ter sido concedido contraditório ao Município de Jussara e seu gestor, nos termos do Despacho n.º 552/18-GATBC (peça 109).

4. Cumpre salientar, ainda, que por meio do Acórdão n.º 1429/18-Segunda Câmara (peça 96), restou decidido:

"Com fundamento no § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno, homologar o Despacho n.º 269/18-GATBC, que determinou a revogação parcial de medida cautelar anteriormente deferida, autorizando o Município de Jussara a prosseguir com o andamento do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, no que concerne aos cargos de professor e médico".

5. Feitas essas considerações, defiro desde logo o acesso do requerente aos autos n.º 22832/17, para que possa se inteirar da instrução processual até o momento.

6. Dando sequência ao atendimento ao contido no Despacho n.º 4924/18-GP (peça 3), subscrito pelo Presidente deste Tribunal, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Solicitação feita na Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 274196/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO N.º: 652/18

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, por intermédio das petições n.º 840167/18 (peças 34-42) e n.º 840396/18 (peças 43-62), firmadas por seu representante legal, senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, junta justificativas e documentos, em face do contido na Instrução n.º 4657/18-CGM (peça 32).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 68/2018

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.112/2018 – Tribunal Pleno, Processo nº 579132/2018,

RESOLVE

Art. 1º O art. 21-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-A. O Gabinete da Assessoria Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (GAM-TC/PR), subordinado ao Gabinete da Presidência será chefiado por um oficial superior da Polícia Militar do Estado do Paraná".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 418236/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5023/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça

(Ofício nº 0711/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0019.13.000029-2, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, solicita o encaminhamento de informações documentadas acerca do controle de legalidade exercido por este Tribunal sobre os atos de aposentação dos servidores do Município de Cambará, os quais se encontram indicados na peça 2, p. 5 e ss., e também questiona o atual entendimento sobre a incorporação de horas extras aos proventos de aposentadoria nos termos em que realizados por aquela municipalidade.

Em resposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou a Informação nº 266/18-CAGE, em que aponta os processos em que foram analisados os atos de inativação de alguns dos servidores indicados pelo Parquet interessado (mais especificamente dos servidores Benedito Pereira da Silva, Vera Lucia Dega Teixeira e Vilma Natalina de Jesus Kohatsu), tendo apresentado as justificativas cabíveis acerca daqueles processos que não foram localizados, restando por consignar, ainda, a possibilidade de a entidade de origem ter o processo de registro arquivado.

Em relação ao segundo questionamento, esclareceu, em apertada síntese, que a partir do Acórdão 3155/14 [1] – Tribunal Pleno do TCEPR, consolidou-se o entendimento de que, tendo havido incidência de contribuição previdenciária sobre tais vantagens, a incorporação aos proventos não pode ser realizada simplesmente à vista do valor pago na última remuneração do servidor. Exigindo-se a proporcionalização do valor da vantagem em relação ao tempo de contribuição realizado versus o exigido para aposentadoria integral [...].

Diante disso, a fim de atender ao presente requerimento da maneira mais completa possível, autorizo a liberação de cópias digitais dos autos de nº 348360/11 (inativação de Benedito Pereira da Silva), nº 192344/11 (inativação de Vilma Natalina de Jesus Kohatsu) e nº 45357/08 (processo em que foi proferido o Acórdão nº 3155/14-STP). Quanto à inativação de Vera Lucia Dega Teixeira (processo nº 209715/09), tem-se que sua tramitação se deu em meio físico, e os respectivos autos foram enviados em 15/07/2009 ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, número de remessa nº 700/09, ficando, assim, prejudicada a liberação de seu acesso.

Por outro lado, informo que foram localizados alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento, os quais deverão ser anexados ao presente. Ressalvo, contudo, que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos no processo nº 209715/09;
- remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 348360/11, 192344/11 e 45357/08 à interessada;
- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Exarado no âmbito dos autos de Prejudicado nº 45357/08, já encerrado neste Tribunal.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 429343/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO

BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO

BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5032/18

Retornam os autos com a Informação nº 264/18-CAGE, por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que em consulta ao sistema Trâmite de Processos – CAGE, não foram localizados processos com o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Imbaú em 2010.

Diante do exposto, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresente informações que porventura possua em seu banco de dados relacionadas ao tema em comento.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 800963/18

ENTIDADE: ELAINE LUNAS SOARES BRUN

INTERESSADO: ELAINE LUNAS SOARES BRUN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5033/18

Retornam os autos com a Informação nº 148/18-SJB, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que o questionamento apresentado por Elaine Lunas Soares Brun foi objeto do processo de Consulta nº 491204/08, no qual foi proferido o Acórdão nº 3642/12-STP, cuja decisão foi no sentido de que “na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”.

A fim de atender à presente solicitação da maneira mais completa possível, autorizo a liberação de cópias digitais dos autos retromencionados, os quais se encontram encerrados no âmbito deste Tribunal.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 491204/08 à interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno,

e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 793797/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5040/18

Uma vez científica da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 1298/18-CGF), cumpram-se as demais providências sugeridas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 293/18-DIJUR (peça 7), nos termos abaixo:

Expeçam-se os Ofícios de Comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual, e ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para promover a juntada de cópia de peça 2 e da Informação nº 293/18-DIJUR ao processo nº 655036/16.

Por fim, devolva-se à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 408362/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO

Iguaçu

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO

MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5043/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual solicita a esta Corte cópia integral de procedimento instaurado tendo como objeto: “contratação de pessoa jurídica para execução de procedimentos médicos, em diversas especialidades, no Complexo Hospitalar Municipal, através do critério de maior percentual de desconto sobre tabela CBHPM (classificação brasileira hierarquizada de procedimentos médico - anexo) - Publicação 2016, e plantões médicos incluindo médicos de sobreaviso no pronto atendimento Municipal e complexo hospitalar conforme atas aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Iguaçu”.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho 1296/18-CGF, peça 7) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação 263/18-CAGE, peça 6) manifestaram-se em atenção à solicitação formulada pelo requerente. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 780300/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA

AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5044/18

Retornam os autos com a Petição de peça 11, por meio da qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, reitera solicitação de informação contida na Petição de peça 2.

Tendo em vista que o interessado já foi atendido (Despacho 4894/18-GP, Ofício 2411/18-GP e Informação 11736/18-DP), determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para o seu encerramento e arquivamento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 821855/18

ENTIDADE: VILSON ROGERIO GOINSKI

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5050/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Vilson Rogerio Goinski, por meio do qual requer “certidão explicativa devido a não intimação do Réu quanto à

inclusão do Recurso de Revista, referente ao Acórdão n.º 782/17, em pauta de julgamento”.

O Acórdão 782/17-S1C se refere ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 797215/12 (instância inicial), decisão contra a qual foi interposto o Recurso de Revista n.º 235022/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, julgado através do Acórdão 3552/18-Tribunal Pleno, em 21/11/2018.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para manifestação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 665047/18

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5052/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotória de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0030.16.000573-9, requereu que este Tribunal “informe se houve análise da prestação de contas do Município de Santa Tereza do Oeste, referente às gestões de 2015 a 2017, relativa a valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde para implantação do Programa NASF2-Núcleo de Apoio à Saúde da Família”.

Após a identificação dos processos pela unidade técnica (peça 5), a liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 4943/18-GP, 1335/18-GCFAMG e 1753/18-GCLB (peças 6, 7 e 8).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.ºs 222172/16, 290728/18 e 455344/18 (o qual se encontra anexado o de 306353/17);

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 521550/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5053/18

O Município de Sapopema encaminha através da Petição de peça 12 esclarecimentos adicionais solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, com o objetivo viabilizar a retificação do cálculo da despesa total com pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 793592/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5054/18

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016 [1], firmado entre a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA e este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 16 de fevereiro de 2019, com término no dia 15 de fevereiro de 2020, e ao reajuste dos valores dos serviços de suporte especializado.

O referido contrato tem por objeto “a implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR)” [2].

A Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade requisitante, apresentou, às peças 4 e 5, justificativas para a celebração do aditivo de prorrogação, as quais transcrevo a seguir:

“A prorrogação do contrato 04/2016 se justifica por uma série de fatores que estão associados ao planejamento da nova contratação de Central de Serviços de TI. O serviço objeto do contrato, cuja renovação se solicita, é essencial para o atendimento das necessidades de Tecnologia da Informação – TI deste Tribunal. A contratada é responsável pelo serviço de atendimento aos usuários do TCEPR, que hoje, só em usuários internos, gira em torno de 900 usuários, bem como pelo serviço de suporte para a infraestrutura de softwares que sustentam toda a operação de TI no Tribunal. Para contratação futura, a sistemática de prestação planejada será por demanda, não mais por posto de trabalho. Com este novo modelo, o Tribunal estará em

conformidade com as melhores práticas em contratações de TI na Administração Pública, que hoje estão reunidas na IN 04/2014- SLTI/MP. Conforme proposto no pedido de renovação aprovado no ano passado, esta unidade técnica elaborou o estudo técnico preliminar para alterar a forma de prestação e remuneração do serviço em pauta. O referido estudo foi finalizado, no entanto, considerando a complexidade do serviço e da nova gestão contratual proposta, como evidenciado naquele pedido de renovação, é essencial que exista um período de transição onde os dois contratos estejam vigentes (Art. 35 da IN 04/2014 da SLTI/MP). Com a proximidade do fim de vigência (fevereiro/2019), a existência do recesso e o risco de recursos e impugnações em novo procedimento licitatório, corre-se sério risco de não ter o período de transição entre os dois contratos, como também o risco de descontinuidade da prestação dos serviços e, conseqüentemente, prejuízos para a instituição. Portanto, considerando os fatores acima elencados, o Comitê de TI, em sua reunião no dia 05/11/2018, conforme sua Ata nº 34, decidiu pela prorrogação do contrato atual e a apresentação do estudo técnico preliminar, elaborado para o novo modelo de contratação, para apreciação dos dirigentes da próxima gestão (2019-2020).”

Também acostou aos autos os referenciais orçamentários (peças 6 a 8), a estimativa de preços (peça 9) e a concordância da contratada (peça 10).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 263/18 (peça 12), na qual observou que a prorrogação não extrapolará o prazo máximo de sessenta meses e que restaram comprovadas a necessidade de que o serviço não seja interrompido e a vantajosidade da prorrogação.

Destacou, ainda, que o valor atualmente pago à empresa é de R\$ 412.899,24 (quatrocentos e doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), reputando necessária a concessão do reajuste previsto no item 4.3 do contrato, o qual se dará pela variação do IGP-M no acumulado de fevereiro de 2018 a janeiro de 2019. Além disso, indicou, para fins de empenho, o valor de R\$ 417.899,24 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

Ao final, concluiu pela viabilidade do pedido de prorrogação da avença, ressaltando que as condições de regularidade fiscal-trabalhista e as consultas a impedimentos serão novamente verificadas quando da assinatura do Termo Aditivo.

Foram acostadas aos autos a minuta do Termo Aditivo (peça 13), as consultas a impedimento e comprovantes de regularidade fiscal-trabalhista (peça 14), bem como a Ata de Reunião do Comitê Estratégico de TI nº 34 (peça 15).

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, indicando o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 71/2018 (Informação nº 312/18, peça 17).

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica que, no Parecer nº 544/18 (peça 18), concluiu pela possibilidade de formalização do aditivo, uma vez que preenchidos os requisitos necessários, apontando as seguintes ressalvas:

“3.1. Recomenda-se que a Direção Geral oriente a DTI a cumprir os requisitos da IS 119/18 e inste a SLC a verificar o cumprimento da IS 119/18 antes de tramitar processos, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.2. Recomenda-se que seja diligenciado à DTI para que esta complemente a instrução, juntando o relatório de execução do contrato, como manda a IS 119/18, conforme explicado no item 2.2.1 deste parecer;

3.3. Recomenda-se que a Direção Geral oriente e peça à DTI que ateste no processo a impossibilidade de comparação dos preços contratuais com os existentes nos sistemas oficiais de contratação e com outras contratações da Administração Pública, segundo recomenda farta jurisprudência de contas já citada nos Pareceres DIJUR 442/17, 569/17, 138/2018, 241/18 e 275/18, conforme explicado no item 2.2.1.1 deste parecer;

3.4. Recomenda-se que a Direção Geral determine à DTI e SLC que, nas próximas prorrogações, atentem à expressa previsão contratual, avaliando as planilhas de composição de custos e formação de preços e atestando que não existem custos não renováveis já pagos ou amortizados passíveis de eliminação, conforme explicado no item 2.2.1.2 deste parecer;

3.5. Recomenda-se que o item 2.4 da minuta de aditivo seja excluído, conforme explicado no item 2.2.1.3 deste parecer”

Nesse ínterim, a DTI juntou o Relatório de Execução Contratual (peça 20) e a Informação nº 162/18 (peça 19), na qual apresentou os esclarecimentos solicitados pela assessoria jurídica.

Quanto ao item 3.3 do parecer, a unidade informou que “...não foi possível realizar a comparação de preços nos sistemas oficiais de contratação e, tampouco, com outras contratações da Administração Pública, dadas as características do contrato, uma vez que ele versa sobre aquisição de central de serviços no modelo de mão de obra dedicada e que este formato não é mais utilizado por orientação do TCU.

Considerando o modelo adotado, não foi possível encontrar outros contratos com características similares de requisitos, impossibilitando a comparação”.

No que tange ao item 3.4, salientou que “...a DTI, enquanto unidade técnica especializada em Tecnologia da Informação, não possui técnicos habilitados e com conhecimentos mínimos para realizar este tipo de análise, o que impossibilita a área de qualquer análise neste sentido”.

Encaminhados os autos ao Controle Interno, a unidade emitiu a Informação nº 161/18 (peça 21), na qual salientou que não consta nos autos notícia de eventuais incorreções na execução contratual que inviabilizem a prorrogação pleiteada, nem a respeito de alterações decorrentes de avanço tecnológico ou de mercado, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

A prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 04/2016 tem fundamento no artigo 103 [3], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e previsão na cláusula 8.1 [4] do mesmo contrato, a qual permite a sua prorrogação até o limite de sessenta meses.

Cumprido destacar que a prorrogação pretendida se encontra dentro do limite fixado na legislação estadual e que há interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido ajuste (peças 5 e 10).

Verifica-se, também, que os serviços estão sendo prestados regularmente pela empresa contratada (peça 20).

Quanto à vantajosidade na prorrogação da contratação, nota-se que foram juntados aos autos 3 (três) referenciais orçamentários obtidos junto a empresas do ramo (peças 6, 7 e 8), dos quais se verifica que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, restando demonstrada a vantagem econômica da manutenção do contrato.

Frisa-se, ainda, que a DTI esclareceu à peça 19 que “...não foi possível realizar a comparação de preços nos sistemas oficiais de contratação e, tampouco, com outras contratações da Administração Pública, dadas as características do contrato, uma

vez que ele versa sobre aquisição de central de serviços no modelo de mão de obra dedicada e que este formato não é mais utilizado por orientação do TCU. Considerando o modelo adotado, não foi possível encontrar outros contratos com características similares de requisitos, impossibilitando a comparação". Assim, acolho os esclarecimentos apresentados pela unidade técnica, restando atendido o apontamento feito pela DIJUR. Também acato as demais recomendações da assessoria jurídica e, por conseguinte, determino que o item 2.4 da minuta do aditivo, que trata do aviso prévio trabalhado, seja excluído, nos moldes sugeridos no item 2.2.1.3 do parecer (peça 18). Determino, ainda, que, nas próximas prorrogações, a Diretoria de Tecnologia da Informação juntamente com a Supervisão de Licitações e Contratos "atendem à expressa previsão contratual, avaliando as planilhas de composição de custos e formação de preços e atestando que não existem custos não renováveis já pagos ou amortizados passíveis de eliminação", bem como observem os requisitos previstos na IS 119/18. Quanto ao reajuste dos valores dos serviços de suporte especializado, verifica-se que há previsão no item 4.3 [5] do contrato, podendo ser concedido. Convém destacar que a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 544/18, assegurou que o aditivo pretendido preencheu os requisitos legais e contratuais necessários a sua formalização, consoante se verifica a seguir: "O contrato iniciou sua vigência em 16/fev./2016, podendo ser prorrogado até o limite de sessenta meses. A vigência contratual foi prorrogada, sem interrupção, pelos 1º e 3º aditivos, até 15/fev./2019. Não há informações quanto ao registro de problemas com a prestação do serviço, por falta do relatório sobre a execução do contrato. Recomenda-se que seja diligenciado à DTI para que complemente a instrução seguindo a IS 119/18. A convergência de interesses pela prorrogação está no Requerimento da DTI e na manifestação da contratada. Portanto, esses requisitos para a prorrogação foram satisfeitos.

(...)
As referências das peças 6 a 8 demonstram formalmente a vantagem econômica da manutenção do contrato, conforme tabela consolidada na peça 9, sendo o conteúdo material e os cálculos da pesquisa de preços responsabilidade do servidor que a elaborou. Portanto, a vantagem econômica da prorrogação está provada (...)

A data-base do contrato é 16 de fevereiro e o contrato foi reajustado pela última vez no 2º Aditivo, em 16/fevereiro/201824. Logo, em 16 de fevereiro de 2019 poderá ser concedido novo reajuste"

Por derradeiro, nota-se que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento (Informação nº 312/18) e o Controle Interno (Informação nº 161/18) também se manifestou pela viabilidade do ajuste. Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [6], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016, celebrado com a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 16 de fevereiro de 2019; (ii) excluir o item 2.4 da minuta do aditivo (aviso prévio trabalhado); (iii) reajustar os valores dos serviços de suporte especializado, nos termos da minuta do aditivo à peça 13.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Após cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno [7].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Processo nº 619044/15, peça 79

2 Pregão Eletrônico nº 19/2015 (Processo nº 619044/15)

3 Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4 8.1 O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato, com possibilidade de prorrogação com relação aos serviços de natureza continuada, podendo ser aditado, nos termos dos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93.

5 4.3. Em relação aos serviços de suporte especializado, o valor contratual será reajustado pelo IGP-M, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei nº 8.666/93 (Processo nº 619044/15, peça 79, fl. 6)

6 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

7 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 697950/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5056/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0051.14.000200-0, solicitou acesso a processos apontados nos itens (a), (b), (c), (d), (e) e (f), bem como cópia de contracheques de vereadores apontados no item (g).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação sobre a solicitação do item (g) - cópia dos contracheques dos Vereadores referentes aos anos de 1999 a 2009.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 800750/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5058/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II [1], art. 22, da Portaria nº 661/18, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, matrícula nº 504394.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 567/18-DGP (peça 3), comunica que a servidora aposentou-se em 21/03/2018 por força da Portaria nº 209 de 19/03/2018, publicada no DETC nº 1789 de 21/03/2018, tendo sido o Acórdão nº 2971/18, publicado no DETC nº 1933 de 22/10/2018, que concedeu o registro de sua aposentadoria transitado em julgado em 19/11/2018.

Esclearece, ainda, que constam pendentes 30 dias e o respectivo terço constitucional referentes ao exercício de 2018. Em relação ao exercício de 2019, informa que, considerando que a servidora manteve seu vínculo funcional até 20/03/2018, obteve direito a 2/12 (dois doze avos) dos 30 dias correspondentes e do terço constitucional. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 550/18-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 661/18 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo, a unidade destaca que a Diretoria de Gestão de Pessoas observou o contido no artigo 21 da citada Portaria [2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 24 a 26 do mesmo diploma regulamentar [3].

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 661/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 22. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:
(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

2 Art. 21. Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3 Art. 24. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:
I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;
II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 25. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 26. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

PROCESSO Nº: 769659/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5059/18

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminha a esta Corte de Contas solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de União da Vitória, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Extrajudicial nº 1.25.015.000122/2018-40, em que apresenta questionamentos relacionados aos repasses oriundos do Salário Educação ao Município de Rio Azul.

Manifestaram-se nos autos a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 1229/18-CGF), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 3578/18-CGM) e o Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Despacho nº 1751/18-GCILB), o qual, a propósito, autorizou a liberação de cópias digitais dos autos de Prestação de Contas do Município de Rio Azul referentes ao exercício de 2016.

Comunique-se à Procuradoria solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 293405/17 à interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 824846/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5069/18
Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, mediante a qual envia a esta Corte cópia de ação Reclamatória Trabalhista contra o Município de Guaíra, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 795927/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5071/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.028575-8, solicitou:
a) informações acerca das prestações de contas do FUNDO PARANÁ e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativas ao Programa de Extensão Universitária "Universidade Sem Fronteiras", do exercício de 2015;
b) acesso aos Processos n.ºs 793288/14, 793326/14, 152367/15, 793296/14, 988836/14 e 548771/14.
Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos autos de n.º 510171/17, o qual estão anexados os expedientes solicitados de n.ºs 793288/14, 793326/14 e 793296/14.
Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:
a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processos n.ºs 152367/15 e 548771/14;
b) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo n.º 988836/14;
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 810659/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5076/18
Retornam os autos com a Informação nº 157/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeleiro. Comunique-se à solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787789/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5077/18
Retornam os autos com a Informação nº 159/18-COSIF, por meio da qual a

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, esclarecendo, em síntese, que não localizou nenhum registro relacionado a empenhos emitidos por entidades estaduais e municipais em favor da ONG Mais Saúde, tampouco localizou registro de repasses de transferências voluntárias. Comunique-se à solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 670644/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5078/18
Retornam os autos com as Informações nº 282/18 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e nº 158/18 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, por meio das quais as unidades manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais. Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 786219/18
ENTIDADE: V1 CINEVIDEO LTDA
INTERESSADO: V1 CINEVIDEO LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5079/18
Considerando que o presente feito trata apenas de comunicação da empresa V1 CINEVIDEO LTDA a este Tribunal a respeito de consulta protocolada junto à Receita Federal do Brasil, a qual terá impactos na execução do contrato firmado entre a empresa e este Tribunal, e, tendo em vista o consignado no Despacho nº 13/18 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para ciência. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para: (i) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e (ii) anexação do presente aos autos nº 776635/17.
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 407230/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5080/18
Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 19/2017, tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para realizar a reforma de 03 (três) sofás. Conforme consta do Despacho nº 446/18 desta Presidência, à peça 32, a licitação foi declarada fracassada em razão da inabilitação da única empresa que havia sido classificada.
Diante disso, e tendo em vista o interesse desta Corte na contratação dos serviços objeto do certame, os autos seguiram à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado-SPA "para proceder à revisão do procedimento licitatório, mediante análise das especificações técnicas, a realização de nova pesquisa de mercado e dos demais atos que julgar pertinentes, com vistas à nova realização do certame".
Em resposta, a SPA informou que "...em razão do aumento dos valores dos limites das modalidades de licitação promovido pelo Decreto da Presidência da República nº 9.412, de 18 de junho de 2018, foi possível a realização do objeto do presente processo licitatório com o procedimento de compra direta Prot. n. 644805/18. Assim, entendemos que o presente feito é passível de encerramento pela perda de seu objeto".
Diante da informação da unidade técnica, verifico que o presente feito perdeu o objeto.
Assim, não havendo mais diligências a serem adotadas no presente expediente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 824617/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA PRODUTIVIDADE E ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA INTERESSADO: SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA PRODUTIVIDADE E ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO DESPACHO: 5081/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda, por meio do qual encaminha a este Tribunal o Ofício Circular SEI nº 5/2018/GABIN/SEPRAC-MF, que trata da concessão de exclusividade para a comercialização de comidas ou bebidas em festividades.

Mais especificamente, propõe que seja analisada a conveniência e a oportunidade de apurar o descumprimento da Lei de Licitações e do edital de licitação, incluindo o direcionamento de edital e o descumprimento das regras ali previstas. Note-se que há recursos federais e estaduais investidos em eventos locais investigados.

De análise da documentação anexada ao expediente, tem-se que a Secretária petionante analisou diversos casos com suspeita de práticas anticoncorrenciais, dentre eles o Carnaval de Curitiba, tendo registrado, dentre outros pontos, que:

“Segundo matéria de agosto de 2017 de periódico local e de notícia de rádio local, a Câmara Municipal teria aprovado, em 1º turno, emendas à Lei Municipal 14.156/2012 que eliminaram a restrição ao anúncio de bebidas alcoólicas nas festas populares do município e admitiram o patrocínio do carnaval por marcas de bebidas alcoólicas. Ainda segundo a matéria:

‘Nos últimos quatro anos, durante a administração de Gustavo Fruet (PDT), o patrocínio de marcas de cerveja foi feito para o pré-carnaval curitibano, por meio de decreto, derivado da proposta do Fórum das Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos.’

Acesso à página das leis municipais de Curitiba permite identificar que a alteração foi aprovada, passando a lei a prever, expressamente, que:

‘Propaganda de bebidas alcoólicas requer, como contrapartida, a promoção de campanha educativa para o consumo responsável de bebidas alcoólicas em todo material publicitário da empresa patrocinadora.’

Consultada, a Prefeitura esclareceu que a comercialização dos pontos de venda seria administrada pelas escolas de samba, de tal sorte que a Fundação Cultural de Curitiba não interfere na venda dos pontos. Segundo a resposta, a alienação é ‘de inteira responsabilidade das escolas de samba’ e a Secretaria Municipal de Turismo fiscaliza a operacionalização dos ambulantes no dia do desfile.

Cabe esclarecer, primeiramente, que, como a delegação da atividade de comercialização de PDVs às escolas de samba não afasta o poder de polícia do Executivo local, cumpre à Prefeitura zelar pela manutenção de um ambiente concorrencialmente saudável durante as festividades – coibindo infrações à ordem econômica.

Em segundo lugar, entendemos que a aprovação da emenda à Lei Municipal 14.156/2012, isoladamente, não cria um problema concorrencial, haja vista que o patrocínio do evento não elimina, por si só, a pressão competitiva do comércio local por marcas não patrocinadoras, ou a existência de mais de um patrocinador. O problema encontra-se na concessão da exclusividade e na eliminação dessa pressão competitiva.

Em terceiro lugar, destacamos, porém, haver indícios de que as festas de carnaval de Curitiba já limitam a concorrência por marcas concorrentes à do patrocinador. Matéria de fevereiro de 2017 elucida que, durante o pré-carnaval, patrocinado pela Ambev, houve venda controlada de bebida e comida, sendo proibido entrar com produtos adquiridos fora do local. É digno de nota que o evento ocorreu em vias públicas, na Avenida Marechal Deodoro, com policiamento militar e da Guarda Municipal – de tal sorte que o apoio do Poder Público à exclusividade pode ser depreendido não só da nova redação da Lei Municipal 14.156/2012, ocorrida em 2017, como também da exclusividade já posta em prática antes mesmo da sua aprovação.

Cabe ponderar que a limitação à concorrência em eventos particulares de alguma forma patrocinados pelo Poder Público pode representar abuso de posição do próprio patrocinador e das entidades responsáveis pela sua contratação, inclusive escolas de samba. Nesse sentido, a inércia do Poder Público não afasta o caráter anticompetitivo da restrição imposta, no presente caso, em logradouro público.”

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 259707/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO DESPACHO: 5082/18

Retornam os autos com as [Informações n.ºs 357/18-CGM e 167/18-DTI](#), por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo pela Promotoria de Justiça de Cantagalo (Inquérito Civil n.º MPPR-0026.02.000006-8). Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 834051/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO DESPACHO: 5083/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.18.160572-9, requer “esclarecimentos acerca da existência ou não de eventual processo de comunicação de irregularidades instaurado nessa Corte de Contas para averiguar a aquisição de um sistema de impermeabilização para a barragem da Usina Hidrelétrica de Mauá, no valor de R\$ 40 milhões, pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (CECS)”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 809464/18

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. ADVOGADOS: BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, FERNANDA SPREA TORQUATO, GUYLBER ANTONIO RODRIGUES, MARIA CRISTINA GOMES CASSARO, MARJORIE HELORA STRAPASSON SCORSIM, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO DESPACHO: 5087/18

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, com fulcro no art. 489 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal, contra a decisão que indeferiu o pedido inicial formulado no Requerimento Externo nº 755670/17, fundamentada no fato de que a interessada não apresentou documentos hábeis a respaldar a sua pretensão (Despacho nº 4644/18-GP).

Em sua insurgência, a recorrente sustenta que não foi intimada do Despacho nº 3533/18-GP, o qual havia concedido dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo necessários a instruir o pedido inicial, e que, diante disso, o prazo para a juntada dos documentos solicitados nunca se reiniciou, não havendo, portanto, descumprimento de um despacho que não foi objeto de regular intimação.

Consigna que a decisão acima referida está eivada de nulidade, acarretando, portanto, a nulidade dos atos subsequentes, inclusive aquele que indeferiu a sua pretensão inicial, a teor do disposto nos artigos 374, p. ú., 375 [1] e 376 [2], todos do Regimento Interno.

Diante disso, requer o recebimento do presente Recurso de Agravo a fim de se reformar a decisão recorrida, pela flagrante nulidade absoluta apresentada, declarando-se nulo todo o processo desde a inexistência de intimação do despacho de nº 3533/18, reabrindo-se o prazo para apresentação dos documentos requeridos, com nova intimação via postal e com prolação de nova decisão. É o relatório.

Revido os autos, tem-se duas questões que merecem destaque. De início, importa destacar que o Despacho nº 3533/18-GP foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 1898, do dia 30/08/2018. Assim, considerando que a publicação no Diário Eletrônico é uma forma válida de realizar intimações, conforme prevê o art. 383, II [3] do Regimento Interno, é equivocada a alegação recursal de que a interessada deveria ter sido intimada por carta acerca do teor do mencionado Despacho.

De outro lado, imperioso reconhecer que não consta do referido ato processual os nomes dos procuradores da empresa recorrente, o que não se coaduna com o disposto no art. 206, §5º [4], também do Regimento Interno.

Assim, revejo ex officio o Despacho nº 4644/18-GP e concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos solicitados pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo no Despacho nº 197/18-SEA (peça 7 dos autos originários).

Diante da presente retratação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para i) inversão da tramitação, passando o processo nº 755670/17 a figurar como o processo principal, e ii) controle do prazo concedido à interessada.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício, o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

2 Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

3 Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

4 Art. 206. O periódico Oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Tribunal “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” passa a denominar-se de “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, sendo veiculado diariamente às 09h00, de segunda a sexta-feira, no endereço www.tce.pr.gov.br, exceto nos feriados e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 835422/18
ENTIDADE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5098/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº 0004245-31.2017.8.16.0004, solicita acesso aos processos nº 514770/14, 489832/13, 142284/16 e 263939/14, os quais se encontram apensados ao de nº 331332/10.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos retromencionados, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 789803/18
ENTIDADE: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5100/18

Retornam os autos com a Informação nº 583/18-DGP, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que foi implantada a pensão alimentícia determinada a partir da folha de pagamento do mês de novembro/2018 e comunicado ao juízo por meio de ofício sobre o atendimento da decisão judicial.
Uma vez atendida a finalidade a que se destinava o presente Requerimento e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 263135/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5103/18

Retornam os autos com a Instrução nº 1325/18-CAGE, por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança (Inquérito Civil nº MPPR-0093.17.000979-4).
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 833101/18
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5104/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 0795/2018-4-DPF/FIG/PR, solicita informações sobre a prestação de contas anual de 2017 (autos nº 295037/18), referente ao Convênio nº 11.424/2007 (SIAF nº 7889), firmado entre o FUNDEB e o Município de São Miguel do Iguaçu, mais especificamente se foram verificadas eventuais irregularidades no que tange ao cumprimento das vinculações que impõem limites para a aplicação dos recursos da educação com verbas decorrentes do FUNDEB.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em epígrafe, para manifestação.

Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 835694/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JOAO SCHEFFER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5107/18

Trata-se de Representação protocolada por João Scheffer da Silva e Anderson Luiz de Oliveira, Vereadores do Município de Laranjeiras do Sul, mediante a qual envia a esta Corte denúncia de supostas irregularidades na contratação de show artístico pelo atual Prefeito Municipal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 835449/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5109/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0062.18.000634-8, requer a seguinte informação: "Qual o valor mensal pago, em média, nos anos de 2007 a 2017, pelos municípios paranaenses, de porte semelhante ao de Jataizinho, às empresas que prestam o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde?"
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 844/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 885720/15-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 06 de novembro de 2018, a servidora CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, Matrícula nº 51.987-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 845/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 768104/15-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 31 de outubro de 2018, a servidora FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Matrícula nº 51.979-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 846/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 885704/15-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 06 de novembro de 2018, a servidora CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE, Matrícula nº 51.988-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 847/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 839150/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.624-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 05 a 18 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 848/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 841520/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor SIDNEY HENRIQUE NORONHA, Matrícula nº 50.595-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 13 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 849/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 680240/18-TC, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor GIL MARIO AGE, Matrícula nº 50.539-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.043,46 (trinta e nove mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 76/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 494/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.528/18 da Paranaprevidência (peça nº 15).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 850/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 627854/18-TC, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor LUIZ CARLOS GOMES, Matrícula nº 50.385-1, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 23.729,53 (vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 62/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 467/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.515/18 da Paranaprevidência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo